

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação AGECAP – Agência de Colaboração em Descentralização e Desenvolvimento Local, como pessoa jurídica, juntando ao pedido, os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação AGECAP – Agência de Colaboração em Descentralização e Desenvolvimento Local.

Maputo, 11 de Junho de 2012.—A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Governo da Província de Nampula DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação da Ilha de Moçambique, requereu ao governo da província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e os estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação da Ilha de Moçambique, denominada por Associação da Ilha de Moçambique, com sede na Cidade da Ilha de Moçambique Província de Nampula.

Governo da Província de Nampula, 7 de Dezembro de 2012. — A Governadora, *CidáliaManuel Chaúque*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

2F Company, Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100375753, uma sociedade denominada 2F Company, Mozambique, Limitada, entre:

Felicio João Mário Fernando, solteiro, maior, natural de Mugema-Nauela, residente na Cidade de Maputo, Bairro Vinte e Cinco de Junho-A, Rua Vinte e Quatro, quarteirão vinte e um, C/477, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100037433B, emitido em sete de Janeiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo

Frederic Jacobus Hugo Van Woerkom, casado, natural de Schiedam-Holanda, residente na Holanda, portador do Passaporte n.º BG2777C40, emitido em quatro de Outubro de doiis mil e doze, na Holanda, constitui-se uma sociedade que se rege pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

2F Company, Mozambique, Limitada, é uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A Companhia tem a sua sede na Cidade de Maputo, Distrito Municipal Kamubukwana, Bairro Vinte e Cinco de Junho-A, Rua Vinte e Quatro, quarteirão vinte e um, C/477.

Dois) Mediante deliberação da administração, a Companhia e poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A companhia é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

 a) A produção, importação, exportação, comercialização de materiais de construção, venda de equipamentos, peças sobressalentes e prestação de serviços. 962—(2) III SÉRIE — NÚMERO 27

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Três) Sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais e encontra-se dividido da seguinte forma:

- Dez mil, duzentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Felício João Maria Fernando:
- b) Nove mil, oitocentas meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Frederic Jacobus Hugo van Woerkomde.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação liquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no

entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo primeiro, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos dos disposto no número anterior, sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à Sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista parta a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciarse sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a Sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendose, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente:

- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja a cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento; e
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeitos jurídico.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo décimo dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

4 DE ABRIL DE 2013 962—(3)

- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove do artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a Sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleia gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo da outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

- Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou o presente pacto estabeleçam, as seguintes deliberações:
 - a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
 - b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
 - c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
 - d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
 - e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
 - f) Remuneração dos administradores da sociedade;
 - g) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
 - h) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
 - i) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
 - j) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;
 - k) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;

- A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade;
- n) O aumento do capital social;
- O) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade:
- p) A aprovação das contas finais dos liquidatários;
- q) A Subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração; e
- r) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura do sócios ser reconhecida notarialmente.

SECCÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade é composta por um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Três) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhes possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração e representação da sociedade, em juízo e fora

962—(4) III SÉRIE — NÚMERO 27

dele, activa e passivamente, assim como a prática de todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a Sociedade seja parte;
- Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos:
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Designar um director-geral da sociedade, bem como determinar as respectivas funcões;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- h) Constituir mandatários da sociedade, que poderão ser quaisquer dos seus membros, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) A administração reunir-se-á sempre que for convocada pelo presidente do conselho de administração ou por qualquer do seus demais administradores, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores poderão fazerse representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao Presidente do conselho de administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que a administração possa reunir e deliberar validamente será necessário que se encontrem presentes ou devidamente representados mais de metade dos seus membros. Cinco) As deliberações da administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao Presidente da administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Seis) As deliberações da administração constarão de acta lavrada em Livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de do director -geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração; e
- Por mandatário devidamente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de um administrador, do director geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço a aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação, de acordo com a lei e deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da Sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

Maputo, um de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Padaria Djuba – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100376334, uma sociedade denominada Padaria Djuba – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Elsa Angélica Manuel Sitoe, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101326918F, de vinte nove de Julho de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, Padaria Djuba – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Padaria Djuba – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social, na Província do Maputo, Localidade de Djuba, sita na Rua de Djuba, sem número.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Padaria; e
- b) Pastelaria.

4 DE ABRIL DE 2013 962—(5)

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente à uma quota da única sócia, Elsa Angélica Manuel Sitoe, e, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia, Elsa Angélica Manuel Sitoe, que desde já é nomeada a administradora.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos dois de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nail Bliss, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100376024, uma sociedade denominada Nail Bliss, Limitada.

É celebrado o seguinte contracto de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Felizarda Mariza Sousa Xavier Vaz, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100665289I, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente nesta Cidade de Maputo;

Ana da Conceição Sousa Xavier Vaz, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101489888Q, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo e residente na cidade de Maputo, que irá reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Nail Bliss, Limitada, tem a sua sede social, na cidade da Matola, Rua São Gabriel, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais agências ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios e estabelecimentos, onde e quando julgue conviniente, e sua existência conta-se desde a data de origem da sua escritura da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A Nail Bliss, Limitada, tem como objecto:

- a) Prestação de serviços e comércio de produtos de beleza;
- b) Prestação de serviços de manutenção corporal, nomeadamente manicure, pédicure, cabeleireiro, barbearia, massagens estéticas e de recuperação;

 c) Importação de produtos relacionados com a sua actividade nomeadamente artigos de beleza, equipamento para manicure, pédicure, produtos e outros.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, da Nail Bliss, Limitada, é de vinte mil meticais, divididos da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Ana da Conceição Sousa Xavier Vaz: e
- b) Outra quota no valor de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a Felizarda Mariza Sousa Xavier Vaz.

ARTIGO QUARTO

(Cessão da sociedade)

A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre, porém, dependente do consentimento das partes, às quais lhes é reservado o direito de preferência à cessão de quotas antes da subscrição de pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Obrigações)

Um) Anualmente realizar-se-á uma reunião da assembleia geral que será convocada pelo director da sociedade com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A assembleia geral deliberará os seguintes assuntos principais:

- a) Apreciação das demonstrações e relatório de contas do exercício anterior:
- b) Nomeação e/ou exoneração dos gerentes ou directores;
- c) Deliberação de novos investimentos;
- d) As assembleias gerais ordinárias da sociedade, realizar-se-ão quando requeridas por cada um dos sócios, pelo director da sociedade ou pelos auditores.

962—(6) III SÉRIE — NÚMERO 27

ARTIGO SEXTO

(Adiministração)

A administração da sociedade, e sua representação em juízo, ou fora dele, activa e passivamente, será confiada as sócias que possuirão os mais amplos poderes de decisão admitidos em direito para delegar todos ou parte dos poderes a qualquer trabalhador da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interditação ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos fixados na lei, ou por acordo dos sócios sendo estes os liquidatários.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em tudo o que fica omisso, será regulado as disposições legais e aplicáveis sobre a matéria na República de Moçambique.

Maputo, aos dois de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *llegível*.

Nenwace Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Fevereiro de dois mil e treze, lavradas a folhas vinte e quatro do livro para escrituras diversas número nove barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Abel Henriques de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Primeiro: José Dava, casado, natural de Manjacaze, Província de Gaza, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100178057S, emitido aos vinte e nove de Abril de dois mil e dez em Maputo;

Segundo: Wilma Virgineta Jose Dava, solteira, maior, natural da cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100437229J, emitido aos vinte e seis de Agosto de dois mil e dez em Maputo.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Newace Construções, Limitada que terá a sua sede na cidade de Mocuba, Província da Zambézia que será regida pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Nenwace Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Mocuba, Província da Zambézia.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências, filiais, escritório ou qualquer outra forma de representação social, em território Nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga e assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de seguinte actividades:

- a) Manutenção e terraplanagem de estradas;
- b) Construção de estradas, pontes e aquedutos;
- c) Construção de edifícios;
- d) Prospecção, abertura e reabilitação de furos de água;
- e) Prestação de serviços no geral.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito, sem necessidade de alterar a escritura inicial.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, investimentos, sessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, conrespondentes a duas quotas desiguais pertencentes aos sócios seguintes :

- a) José Dava com cento e vinte mil meticais, correspondente, a oitenta por cento do capital social;
- b) Wilma Virgineta José Dava, com trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos e investimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer á sociedade os suprimentos de esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas ou por parte delas, assim como a sua oneração e garantia de quaisquer obrigações dos sócios, podem depender do consentimento da sociedade sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos depende do consentimento da assembleia geral e sou produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de sessão ou divisão de quotas e, não querendo, poderá o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com indicação do adquirente e de todas as condições de cessão ou divisão.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação social

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembeia geral reunir-se a ordinariamente uma vez por ano normalmente na sede da sociedade para a apresentação, apreciação ou modifição do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente sempre que for necessario.

Dois) A assembeia sera comvocada por meio de carta registada com o aviso previo de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de três dias podendo ser reduzida para quinze dias para as assembleias estraordinárias.

Três) As assembleias gerais consederam se regularmente constituída, quando em primeira comvocação estiverem presentes ou representados por um número de sócios correspondentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na delibareração ou concordem que por este forma se delibere,

4 DE ABRIL DE 2013 962—(7)

considerando se validas nestas condições ainda que tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu onjecto.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelo sócio José dava, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) Em caso algum o gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas de resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço, encerrado com data trinta e um de Dezembro, os lucros liquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos dez porcento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos pelos mesmos na proporção das suas quotas o remanescente.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo se por acordo dos sócios todos serão liquidados.

Parágrafo único: Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo omisso regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme

Cartório Notarial de Quelimane, vinte e nove de fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

NGS Importação /Exportação e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100376105, uma sociedade denominada NGS Importação / Exportação e Serviços, Limitada.

É celebrado o contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre Nasser Khan Issufo khan, solteiro, maior, residente na Rua Cabo Delgado, número mil duzentos e onze, primeiro andar, cidade de Maputo, Malhangalene, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300604292Q;

Suraiat Nuho Ismael Adamo, casada, maior, residente na Avenida Momed Siad Narre, número seiscentos e dois, terceiro andar, flat nove, Cidade de Maputo, Alto Maé, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100944690M; e Abdul Gafuro Ginabay Mussá.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, obecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de NGS Importação /Exportação e Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, Rua de Silves, número cento noventa e um, podendo transferir-se para outro local ou cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal importação/exportação e venda a grosso e retalho de material de ferragens e diversos.

Dois) É igualmente o seu objecto o exercício da representação comercial de entidades e marcas estrangeiras, bem como investir noutras sociedades comerciais, industriais ou constituir no país ou no estrangeiro.

Três) A sociedade poderá exercer ainda actividades de natureza acessória complementar do objecto principal em que os sócios acordem, desde que devidamente autorizados.

ARTIGO QUARTO

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais dividido em três quotas iguais:

 a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a trinta e três ponto trinta e três por cento do capital, pertencente ao sócio Nasser Khan Issufo Khan;

- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a trinta e três ponto trinta e três por cento do capital, pertencente ao sócio Suraiat Nuho Ismael Adamo;
- c) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a trinta e três ponto trinta e três por cento do capital, pertencente ao sócio Abdul Gafuro Ginabay Mussá.

Dois) por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou varias vezes o capital.

Três) por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou e estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

Cinco) A divisão ou cessão total ou parcial das quotas entre os sócios e livre, mas a estranhas sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito, em que se não for por ela exercido sêlo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar a administração e outros sócios mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não direito de preferência em que previsto no artigo quinto, número cinco.

Três) Os sócios que pretendem exercer esses direito, no caso de a sociedade não exercer o que lha cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere no número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelos sócios.

962—(8) III SÉRIE — NÚMERO 27

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral em casa em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A Assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação de relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte. A assembleia geral deliberara ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam na agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderão ser convocado extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da NGS Importação / Exportação e Serviços, Limitada, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhe, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar os poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem fazerse representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, ate dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando sejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital salvo os casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota correspondera um voto por cada mil meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os efeitos com dispensa de qualquer outra formalidade sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração e gerência será exercida pelo sócio Nacer Khan.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna e internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social, designadamente quando ao exercício da gestão corrente de negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos gerentes que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fiancas ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos previsto no Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou estranhos, mas neste caso com autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com ano civil

Dois) O balanço e relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) A aplicação dos lucros aprovados serão feitas da seguinte forma:

- a) Cinco por cento para fundo de reserva legal até que integralmente realizado;
- b) Cinco por cento para o fundo de custear encargos sociais.

Quatro) A distribuição dos lucros será na proporção das quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo dos sócios fundadores. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Dissolvendose por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, paga as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais.

Maputo, dois de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mãos-A-Obras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100376032, uma sociedade denominada Mãos-A-Obras, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

José Maria Iborg de Sousa Bothelho, natural de Sata Maria de Belem-Portugal, devorciado, portador do DIRE n.º 11PT00027795T, emitido aos trinta de Julho de dois mil e doze pela Direcção Nacional de Migarção;

Vasco Eduardo Nhapulu, solteiro maior, natural de Matoa, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101011422993I, emitido aos vinte e nove de Agosto de dois mil e onze pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Mãos-A-Obras, Limitada, e tem a sua sede na sede na Avenida de Moçambique, número dois mil e dezanove, primeiro andar, flat um anexo, Cidade de Maputo, podendo mediante decisão, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social.

4 DE ABRIL DE 2013 962—(9)

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem seu início a partir da data da elaboração da escritura pública notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil;
- b) Reparação, manuntenção, pinturas e outros serviços do ramo.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio e ou indústria a desde obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou pessoas ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, inteiramente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representando duas quotas iguais de cinquenta mil meticais e equivalente a cinquenta por cento cada, pertencente aos sócios José Maria Wiborg de Sousa Botelho e Vasco Eduardo Nhapulu respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos que esta necessite, em conformidade com os termos e condições que venham a ser determinados pela administração

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão ser chamadas a realizar prestações suolementares ao valor do capital inicial, nos termos e condições que venham a ser determinado pela administração.

ARTIGO SÉTIMO

A sessão ou divisão de quotas a título honeroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso do outro sócio, gozando este o direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencerá a ambos sócios.

Para obrigar a sociedade em todos actos e contratos bastará a assinatura dos dois sócios gerentes ou seus mandatários.

Parágrafo único. Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objecto social nomeadamente fianças, abonações ou letras de favor, sem a aprovação formal de ambos o sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade amortizar sob pagamento de prestações a deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício ou para deliberar sobre qualquer assunto, e extraordinariamente quando achar-se necessário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os lucros apurados depois de deduzidos os fundos de reserva necessário, serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas.

Dois) No caso de algum dos sócios ter dívida à sociedade, os dividendos serão destinados ao pagamento da mesma e até que esta se encontre totalmente liquidada.

Dois) A remuneração por acto de gerência se houver, será fixada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As deliberações serão tomadas por unanimidade dos sócios e no caso de opiniões opostas inconsiliáveis, poder-se-á recorer à arbitragem de um perito imparcial ou autoridade judicial para mediação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade nomeará a assembleia geral, um administrador e um director de operaçõs, podendo este cargo ser desempenhado por colaboradores para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade somente se dissolverá nos casos previsto na lei.

Dissolvendo-se por acordo, será liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade poderá elaborar regulamento interno, para o seu funcionamento sem ferir a lei laboral e outras legislações vigentes no Estado moçambicano.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo que fica omisso, regularão as legislações vigentes aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dois de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rossio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100376725, uma sociedade denominada Rossio, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Primeiro: Anabela Fernandes de Azevedo Avelar, casada com Humberto Correia Avelar, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade de Maputo, portadora do DIRE n.º 11PT00041646S, de vinte nove de Outubro de dois mil e doze, emitido pela Direcção Nacional de Migração;

Segundo: Luís Filipe dos Reis Ferreira, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente nesta Cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11PT00045486I, de quatro de Dezembro de dois mil e doze, emitido pela Direcção Nacional de Migração;

Terceiro: Humberto Correia Avelar, casado com Anabela Fernandes de Azevedo Avelar, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente nesta Cidade, portador do DIRE n.º 11PT00033618P, de oito de Março de dois mil e doze, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de Rossio, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Rua da Mesquita, número setenta e três, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

962—(10) III SÉRIE — NÚMERO 27

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Restaurante;
- b) Snack bar, serviços de catering; e
- c) Realização de eventos.

Dois) A sociedade poderá adquirir, onerosa ou gratuitamente, participações em sociedades com objecto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes à soma de três quotas desiguais, sendo duas do valor nominal de quarenta sete mil e quinhentos meticais, equivalentes a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social cada uma, subscritas e realizadas pelos sócios Humberto Correia Avelar e Anabela Fernandes de Azevedo Avelar e última no valor de cinco mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, subscrita e por ser realizada pelo sócio Luís Filipe dos Reis Ferreira.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, decidido em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelos seus sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considerase devidamente reunida quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado. Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida conforme deliberação dos sócios dada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, em contratos e bancos é obrigatória a assinatura individualizada de um dos sócios gerentes.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um empregado legalmente constituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomearem um que a todos os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos dois de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *llegível*.

Orbis Pharma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de oito de Março de dois mil e treze, da sociedade Orbis Pharma, Limitada, matriculada sob o NUEL 100363070, deliberarm o seguinte:

A cessão de vinte porcento da quota no valor de sessenta mil meticais, que a sócia Sandra Ugui Matandalasse possui e que cede a sociedade Zepto Farma, Unipessoal, Limitada. Em consequência é alterada a redacção do número um do artigo quinto dos estatutos da sociedade, o qual passará a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

SECÇÃO I

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais e correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de noventa e três mil meticais, correspondente a trinta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Sandra Ugui Matandalasse;
- b) Uma quota no valor nominal de oitenta e sete mil meticais, correspondente a vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Iracema de Matos Durão;
- c) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Tomás João da Conceição Mazembe;
- d) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Zepto Farma, Unipessoal Limitada.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, em Maputo, oito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Wipco Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia vinte e seis de Março de dois mil e treze da sociedade Wipco Mozambique, Limitada, houve o aumento do capital social e em consequência é alterada a redacção do artigo quatro dos estatutos o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta e 4 DE ABRIL DE 2013 962—(11)

oito milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguintes forma:

- a) Uma quota com valor nominal de quarenta e cinco milhões e seiscentos mil meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente aWilliam Leonard Taylor;
- b) Uma quota com valor nominal de dois milhões e quatrocentos mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente a Tshili General Mbehele.

E nada mais havendo por deliberar, foi lavrada a presente acta que depois de lida, conferida e achada conforme e aprovada, vai ser assinada pelas partes.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Soluções Ferro-Portuárias, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100375834, uma sociedade denominada Soluções Ferro-Portuárias, Limitada.

Entre:

Primeiro outorgante: Nuno Soeiro, solteiro, residente em Maputo, na Avenida Francisco Orlando Magumbué, número seiscentos e sessenta, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100333822M;

Segundo outorgante: Eduardo Rio Branco, (Estado Civil), residente em Maputo, na Avenida Francisco Orlando Magumbué, número seiscentos e sessenta, titular do DIRE n.° 11BR00012141B;

Terceiro outorgante: Yuno Simão, solteiro, residente em Maputo, na Rua Mutomoni, número setenta e oito, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100055635B.

É celebrado e mutuamente aceite o presente contrato de sociedade, o qual se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Soluções Ferro-Portuárias, S. A., doravante denominada sociedade e é constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade

limitada e por tempo indeterminado, regendose pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua de Sidano, número sessentos e um, rés-do--chão, direito, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o fabrico e comercialização de travessas para linhas férreas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo Conselho de Administração.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e quarenta mil meticais, dividido em cinco mil e quatrocentas acções no valor nominal de cem metiacis cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo Conselho de Administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíeis nos termos da lei

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, e cem acções. Se houver aumentos de capital social que o justifiquem, poderão ser emitidos títulos de mil e cinco mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da Assembleia Geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo Conselho de Administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

A transmissão das acções far-se-á nos termos da lei

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Sem prejuízo da legislação aplicável, a sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral, adquirir e deter acções próprias e poderá efectuar o pagamento com respeito à amortização ou aquisição de acções próprias com recurso a fundos provenientes de reservas detidas pela sociedade ou da emissão de novas acções.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECCÃO I

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A Assembleia Geral ordinária reunirse-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

> a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;

- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados:
- c) Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidenta da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de Accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida e mediante o acordo do Conselho de Administração.

Cinco) As Assembleias Gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios (no jornal) ou por escrito (por fax ou e-mail) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) As informações sobre a convocatória das assembleias gerais deverão ser fornecidas aos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral.

Sete) É obrigatório aos accionistas procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no país, das acções de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da Assembleia Geral.

Nove) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) Sem prejuízo do estabelecido na lei aplicável e nos presentes estatutos, nenhuma Assembleia Geral poderá prosseguir, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá deliberar, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital social por eles representado, desde que fique provado que cada accionista tenha sido devidamente convocado para a Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A Mesa da Assembleia Geral é dirigida por um presidente e por, pelo menos, um secretário, eleitos pelos accionistas, de entre os sócios ou terceiros, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Na falta de eleição ou em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da Mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente convocar e presidir às reuniões da Assembleia Geral e empossar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Todos os accionistas têm direito a participar e votar nas Assembleias Gerais e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei, e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Três) Os accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ter sido nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos. Esta deliberação será considerada como prova suficiente da validade da sua nomeação desde que obedeça aos requisitos legais aplicáveis para a sua validade.

Cinco) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da Mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Seis) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas

presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Sete) Os obrigacionistas não poderão participar nas Assembleias Gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, eleitos pela Assembleia Geral, composto por um mínimo de três administradores, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e das especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente á marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto necessárias.

Dois) O mandato dos administradores é de três anos, podendo haver reeleição nos termos da lei; os administradores nomeados manterse no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Actuação dos administradores, revogação e remuneração

Um) A caução a prestar pelos administradores será fixada em Assembleia Geral.

Dois) O lugar de administrador vagará se:

- a) Este ficar proibido por lei de ser administrador;
- b) Se este se tornar falido ou insolvente ou se fizer, no geral, algum acordo ou composição com os seus credores;
- c) Se ele sofrer, ou puder sofrer deficiência mental e tiver sido, pelos tribunais moçambicanos ou de outra jurisdição, julgado judicialmente como incapaz, ou ter sido determinada a sua captura e detenção ou representação legal com poderes para dispor dos seus bens e negócios;
- d) Este se demitir do cargo através de notificação dirigida à sociedade;
- e) Este, por um período de doze meses consecutivos não participar nas reuniões do Conselho de Administração realizadas durante esse período e sem para tal ter recebido autorização do Conselho de Administração e o Conselho de Administração determine que o seu escritório deva vagar.

Três) Quando o accionista eleito para membro do Conselho de Administração for qualquer sociedade com sede fora da República de Moçambique, podem as respectivas funções 4 DE ABRIL DE 2013 962—(13)

serem exercidas por um delegado da sociedade accionista, por ela indicado por meio de deliberação do competente órgão societário.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações o quaisquer outros proveitos dos membros do Conselho de Administração serão fixados em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do Conselho de Administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao Conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Gerir as operações da sociedade no dia a dia e submeter à Assembleia Geral quaisquer recomendações sobre quaisquer matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos no quadro da gestão corrente do negócio, bem como oferecer garantias pelo cumprimento de quaisquer quantias mutuadas, nos limites estabelecidos por deliberação da Assembleia Geral e dos presentes estatutos;
- c) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado por deliberação da Assembleia Geral;
- d) submeter à aprovação da Assembleia
 Geral quaisquer propostas de planos
 estratégicos da sociedade, propostas
 de aumentos de capital social, de
 transferência, de cessão, venda ou
 de outra forma de alienação de bens
 e/ou negócios da sociedade;
- e) Submeter à aprovação da Assembleia Geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamentos;
- f) Comprar acções, quotas ou obrigações em quaisquer outras sociedades;
- g) Nomear pessoas singulares ou colectivas para o exercício de cargos de adjuntos do Conselho de Administração, directores e gerentes, bem como fixar-lhes as remunerações e conferir-lhes os poderes para actuar em nome em sociedade;
- h) Constituir qualquer Afiliada da sociedade e/ou adquirir participações sociais em outras sociedades;

- i) Submeter para aprovação da Assembleia Geral a forma de distribuição de lucros, nomeadamente no que diz respeito à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos accionistas, de acordo com os princípios estabelecidos pelos accionistas em deliberação da Assembleia Geral;
- *j*) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados neste estatutos e na lei aplicável;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com a faculdade de confessar, desistir ou transigir sobre quaisquer direitos e em quaisquer pleitos, firmando todas as obrigações sociais como escrituras, letras, cheques ou outros quaisquer títulos que se refiram exclusivamente ao movimento da sociedade.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Quatro) O Conselho de Administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Presidente do Conselho de Administração

Um) O presidente do Conselho de Administração será eleito pelos membros do Conselho de Administração, de entre os mesmos.

Dois) Se o presidente do Conselho de Administração estiver impossibilitado de estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, um outro administrador designado pelos accionistas poderá substituí-

Quatro) O presidente do Conselho de Administração terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocação das reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente

ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) As reuniões terão lugar à hora e em local conveniente e seleccionado pelos administradores que convocaram a reunião.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do Conselho de Administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de dez dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo Conselho de Administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os Administradores assim o acordem.

Quatro) De acordo com o disposto nos presentes estatutos, o Conselho de Administração poderá adiar as suas reuniões e regular os procedimentos a adoptar em tais reuniões.

Cinco) Dentro dos vinte e um dias de calendário subsequentes à realização de cada reunião do Conselho de Administração, cópia da acta de tal reunião deverá ser transcrita para o livro de actas da sociedade e assinada por cada administrador, seu substituto ou mandatário

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do Conselho de Administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, em primeira convocação, pelo menos, três administradores, e em segunda convocação, independentemente do número de administradores presentes.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o Conselho de Administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O Conselho de Administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consintam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do Conselho de Administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro) O mesmo membro do Conselho de Administração poderá representar mais do que um administrador. 962—(14) III SÉRIE — NÚMERO 27

ARTIGO DÉCIMO NONO

Deliberações do Conselho de Administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do Conselho de Administração serão decididos por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

- Um) A sociedade obriga-se pela:
 - a) Assinatura do presidente do Conselho de Administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho de Administração;
 - Assinatura conjunta do presidente do Conselho de Administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois Administradores;
 - c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
 - d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do Conselho de Administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Actas do Conselho de Administração

As deliberações e procedimentos do Conselho de Administração (incluindo as nomeações de funcionários efectuadas pelos administradores) e dos membros do Conselho presentes, deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes. Cada membro do Conselho de Administração que não concorde com determinada decisão do Conselho de Administração tem o direito de registar a sua opinião em acta. As actas poderão ser examinadas sempre que qualquer membro do Conselho de Administração, Accionista ou membro do Conselho Fiscal considere necessário.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) A supervisão de todos os assuntos da sociedade é atribuída a um Conselho Fiscal, composto por três membros.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho Fiscal terão um mandato de três anos, revogável nos termos da lei.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações o quaisquer outros proveitos dos membros do Conselho Fiscal serão fixados em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências

Um) O Conselho Fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- a) Examinar a contabilidade e as actividades da sociedade;
- b) Elaborar um relatório e parecer sobre o relatório do Conselho de Administração à Assembleia Geral, incluindo a apreciação das contas da sociedade e sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais; e
- d) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos pela lei.

Dois) O relatório e parecer do Conselho Fiscal destinam-se a auxiliar a Assembleia Geral na tomada de decisões. As ligações institucionais entre o Conselho Fiscal e a Assembleia Geral têm carácter meramente consultivo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioridade de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do Conselho Fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) A representação dos membros do Conselho Fiscal será regida pelas regras aplicáveis ao Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Prestação de caução

O exercício das funções de membro do Conselho Fiscal não será caucionado.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da Assembleia Geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada Assembleia Geral ordinária anual, o Conselho de Administração submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do Auditor Externo, conforme a legislação aplicável.

Três) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo Conselho de Administração a todos os accionistas e obrigacionistas da sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da Assembleia Geral.

Quatro) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do Conselho de Administração, e ainda o relatório e parecer do Conselho Fiscal e do Auditor Externo serão tomados públicos conforme aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O Conselho de Administração determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer accionista, administrador, membro do Conselho Fiscal ou Auditor Externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, direitos esses que serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento sessenta e sete, e cento setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

4 DE ABRIL DE 2013 962—(15)

- c) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo Conselho de Administração;
- d) Outras prioridades decididas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, aos dois de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Banco Nacional de Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Fevereiro do ano de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e quarenta e oito a cento e quarenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas B barra oitenta e cinco, do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi alterado o número um do artigo segundo dos Estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto social e duração

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede do Banco é em Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número três mil quinhentos e quatro – Bloco A dois. Em tudo o mais, os estatutos mantêm-se sem nenhuma alteração.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, vinte de Março de dois mil e treze. — A Técnica, *Quitéria Julieta C. Cumbe*.

TCPI – Moçambique – Tecnoprojecto Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100375869, uma sociedade denominada TCPI- Moçambique Tecnoprojecto Internacional, Limitada.

Aos vinte e dois de Março de dois mil e treze, compareceram na Rua da Frente de Libertação de Moçambique (ex- Rua Pereira do Lago), número duzentos e vinte e quatro, em Maputo:

- a) Tecnoprojecto Internacional -Projectos e Realizações Industriais, S.A, empresa constituída sob a lei portuguesa, registada sob o n.º 504206150, com sede em Portugal, neste acto representada por Maria Fernanda Rocha Lopes, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, solteira, titular do Bilhete de identidade n.º 110102263198M, emitido em treze de Abril de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, conforme procuração emitida em Lisboa, Portugal, em vinte e oito de Janeiro de dois mil e treze, com assinatura na qualidade reconhecida notarialmente e devidamente legalizada pela Embaixada de Moçambique.
- b) José Manuel Coelho Brandão, natural de Cedofeita, Porto, de nacionalidade portuguesa, casado, titular do Passaporte n.º L528238, emitido em vinte e seis de Outubro de dois mil e treze, pelo Gabinete Civil de Lisboa, residente em Portugal.

Disseram os outorgantes identificados supra que constituem entre si pelo presente documento particular uma sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas, com as seguintes principais características.

Um) FIRMA: TCPI – Moçambique – Tecnoprojecto Internacional, Limitada.

Dois) Objecto social:

 a) Construção e realização de obras publicas e privadas em plataformas ou meios aquáticos e em edifícios e instalações comerciais ou industriais, terrestres;

- b) Todas as actividades relacionadas com canalizações, electricidade, instrumentação e controle industrial;
- c) Montagem e manutenção de conjuntos petroquímicos, refinarias, complexos industriais e outros edifícios;
- d) Elaboração de projectos, consultoria, representação e comercialização de equipamentos, para os fins acima, nos mercados internacionais;
- e) Importação e exportação de bens necessários a prossecução das actividades acima descritas

Três) Sede social: temporariamente na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, em Maputo.

Quatro) Capital social: trezentos mil meticais, integralmente realizado em dinheiro.

Cinco) Distribuição das participações sociais

O capital social encontra-se distribuído por duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma do valor nominal de duzentos e noventa e sete mil meticais, detida pela sócia Tecnoprojecto Internacional – Projectos e Realizações Industriais, S.A.;
- b) Uma, do valor nominal de três mil meticais, detida pelo sócio José Manuel Coelho Brandão.

Seis) Administração: A sociedade é administrada, gerida e representada por um ou mais administradores.

Sete) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado como administrador o senhor José Manuel Coelho Brandão, a Senhora Tatiana Raquel Pereira da Rocha e Silva e o Senhor Nuno Miguel Guimarães Brandão.

Oito) Mais disse a contraente que a sociedade ora constituída se rege pelo contrato de sociedade anexo ao presente e que dele faz parte integrante, cujo conteúdo declaram conhecer perfeitamente e corresponder á sua vontade, pelo que o vão também assinar.

Nove) Documentos junto a este instrumento contratual:

- a) Certidão de reserva de nome emitida em treze de Fevereiro de dois mil e treze;
- c) Estatutos da TCPI Moçambique
 Tecnoprojecto Internacional,
 Limitada;
- c) Documentos de Identificação dos sócios;
- d) Procurações;

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e treze.

962—(16) III SÉRIE — NÚMERO 27

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de TCPI – Moçambique – Tecnoprojecto Internacional, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato particular de constituição de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na rua Frente de Libertação de Moçambique número duzentos e vinte e quatro, Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Construção e realização de obras públicas e privadas em plataformas ou meios aquáticos e em edifícios e instalações comerciais ou industriais, terrestres;
- b) Todas as actividades relacionadas com canalizações, electricidade, instrumentação e controle industrial:
- c) Montagem e manutenção de conjuntos petroquímicos, refinarias, complexos industriais e outros edifícios;
- d) Elaboração de projectos, consultoria, representação e comercialização de equipamentos, para os fins acima, nos mercados internacionais;
- e) Importação e exportação de bens necessários a prossecução das actividades acima descritas.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e noventa e sete mil meticais correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Tecnoprojecto Internacional – Projectos e Realizações Indústriais, S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Coelho Brandão.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade. Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proibe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou administradores, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

4 DE ABRIL DE 2013 962—(17)

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra Administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas f) e g) do precedente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento de bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de

actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado administrador único.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados administradores os senhores José Manuel Coelho Brandão, Tatiana Raquel Pereira da Rocha e Silva e o Nuno Miguel Guimarães Brandão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, dois de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação da Ilha de Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e nove, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100118939, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Associação da Ilha de Moçambique, a cargo do conservador MA. Macassute Lenlo, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os menbros; Momade Hachiro Zainadine Agy Sacugy, casado, maior, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicanoa portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 030100024512M, emitido em Nampula, aos onze de Dezembro de dois mil e nove; Saide Abdurremane Amur Gimba, casado, maior, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicano, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 030038257G, emitido em Nampula, aos dez de Fevereiro de dois mil e oito; Ahamada Ahamada, solteiro, maior, natural de Mossuril,

de nacionalidade moçambicana, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 030343574L, emitido em Nampula, aos quinze de Dezembro de dois mil e seis; Daúdo Mussa, solteiro, maior, natural de Matibane - Mossuril, de nacionalidade moçambicana, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 1005066, emitido em Nampula, aos dezanove de Março de mil novecentos e oitenta e oito; Abdurremane Abdala, solteiro, maior, natural de Mossuril, de nacionalidade moçambicana, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 1205068, emitido em Nampula, aos dezasseis de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis; Maria João Elias, Solteira, maior, natural de Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 0022042702, emitido em Nampula, aos doze de Junho de mil novecentos e trinta e nove; Nacute Adamo, solteiro, maior, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portador(a) do Cédula pessoal n.º 069466, emitido em Ilha de Moçambique, aos trinta de Junho de dois mil e dez; Hafiz Abdurrazaque Assane Hagy Ossmane Jamú, solteiro, maior, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030090329G, emitido em Nampula, a um de Fevereiro de dois mil e oito; Assane Issufo, solteiro, maior de idade, natural da Cuamba, província do Niassa, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 0000125046, emitido em Cuamba, a um de Março de mil novecentos e noventa e nove; Abdurremane Sahide Chehane, solteiro, maior, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 44449, emitido em Nampula, aos catorze de Maio de mil novecentos e noventa e oito; Juma Saquira, casado, maior, natural de Memba, de nacionalidade moçambicana, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 030371750C, emitido em Nampula, aos cinco de Abril de dois mil e sete; Chale Mussa, casado, maior, natural de Cabaceira Pequena - Mossuril, de nacionalidade moçambicana, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 1123183, emitido em Nampula, aos três de Março de dois mil; Fefé Antigue Loy, casado, maior, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 030382778P, emitido em Nampula, aos vinte e cinco de Abril de dois mil e sete; ASSOPIMO - Associação de Pescadores da Ilha de Moçambique, representada neste acto pelo senhor (a). Momade Ibraimo, Solteiro, maior, natural de Lumbo, Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicano, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 030331952N, emitido em Nampula, aos vinte e três de Fevereiro

962—(18) III SÉRIE — NÚMERO 27

de dois mil e sete; AAIM - Associação dos Amigos da Ilha de Moçambique, representada neste acto pelo senhor (a). Domingos António Zacarias, solteiro, maior, natural de Mossuril, de nacionalidade moçambicana, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 030028248T, emitido em Nampula, aos trinta e um de Julho de dois mil e seis; APETUR - Associação de Pequenos Empresários de Turismo da Ilha de Moçambique, representada neste acto pelo senhor (a). Yasmin Mohomedaly Cassamaly, Casada, maior, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 030285742D, emitido em Nampula, aos dezassete de Junho de dois mil e cinco; GACIM - Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, representada neste acto pelo (a). Celestino Girimula, casado, maior, natural de Naburi - Pebane, de nacionalidade moçambicana, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º 11078668F, emitido em Quelimane, aos nove de Abril de dois mil e dez; TechnoServe, representada neste acto pelo senhor (a). João Carlos Patrício Viseu, divorciado, maior, natural de Joanesburgo, de nacionalidade portuguesa, portador(a) do DIRE n.º 05194699, emitido pelos serviços de Migração de Maputo, aos doze de Junho de dois mil e um, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede social e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A Fundação da Ilha de Moçambique, adiante genericamente designada por Fundação, é uma entidade colectiva de Direito Privado, sem fins lucrativos e de natureza filantrópica.

Dois) A Fundação rege-se pelos presentes estatutos, pela regulamentação interna e pela legislação que lhe for aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede social)

Um) A fundação é estabelecida por tempo indeterminado.

Dois) A sede social da Fundação é na Cidade da Ilha de Moçambique, podendo esta, a qualquer momento, ser mudada por decisão do seu Conselho de Administração, ouvido o seu Conselho de Membros Fundadores.

Três) A Fundação pode abrir ou encerrar outras quaisquer formas da sua representação, dentro ou fora do País, para cumprimento dos seus objectivos.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A Fundação visa contribuir para que:

a) Moçambique e, em particular, a Cidade da Ilha de Moçambique e sua zona

- tampão, seja um destino turístico preservando os seus recursos naturais e a sua biodiversidade, valorizando a sua cultura e valores nacionais:
- b) Os recursos naturais comunitários sejam protegidos, valorizados, utilizados em empreendimentos turísticos e em outros investimentos privados com a participação, benefício e impacto positivo nas comunidades locais;
- c) O turismo sirva para a melhoria das condições económicas e sociais das comunidades locais;
- d) A capacitação técnica, financeira e de gestão, o envolvimento do empresariado nacional no sector do turismo, bem como as competências dos recursos humanos, a qualidade e a competitividade dos serviços hoteleiros sejam melhorados;
- e) Aumente o investimento privado interno e externo no sector do turismo;
- f) Melhore a coordenação, a harmonização dos interesses e estratégias públicas e privadas dos diferentes intervenientes no sector do turismo e a sua eficácia;
- g) Se valorize e preserve o Património Cultural e Histórico, inclusive o Património Subaquático, tendo como referência as normas determinadas pelas Convenções da UNESCO; e
- *h*) Se promova a tolerância religiosa e o respeito aos direitos humanos.

ARTIGO QUARTO

(Cooperação com outras entidades)

Para a concretização dos seus objectivos, a Fundação irá cooperar com entidades públicas e privadas, com entidades governamentais e não governamentais, com outras fundações, municípios, universidades e outras instituições académicas e científicas, associações empresariais, organizações de base comunitária, confederações e outras entidades com ou sem fins lucrativos, com vista à prossecução dos seus objectivos e constituição do seu património.

CAPÍTULO II

Do património social e sua aplicação

ARTIGO QUINTO

(Capacidade Jurídica e Património)

Um) Nos termos permitidos por lei e pelos seus estatutos, poderá a Fundação realizar todos os actos necessários à sua gestão, angariação do seu património, bem como adquirir e vender quaisquer dos seus bens excepto do património que faça parte do seu património não alienável.

Dois) Qualquer variação no seu património por alienação ou compra requer autorização expressa do seu Conselho de Administração, ouvidos o Conselho de Membros Fundadores e o Conselho Fiscal.

ARTIGO SEXTO

(Património)

Um) Constitui Património da Fundação:

- a) O capital com que se realiza a sua constituição;
- b) O imóvel cedido pelo Estado através do GACIM – Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique, para servir de Edifício – Sede da Fundação;
- c) Qualquer outro imóvel cedido ou doado por qualquer entidade do Estado ou Município, o qual permacerá como Património não Alienável da Fundação.
- d) As doações, heranças ou legados;
- e) Os bens, móveis e imóveis, que a Fundação vier a adquirir, quer a título oneroso, quer a título gratuito; e
- f) As receitas da Fundação são constituídas pelo:
 - i) Rendimento dos bens próprios,
 - ii) Produto da venda dos bens e serviços que a mesma eventualmente preste
 - iii) Quaisquer receitas que sejam consignadas por outras entidades
 - iv) Subsídios, contribuições ou doações regulares ou ocasionais, provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Quaisquer doações à Fundação devem ser voluntárias, compatíveis e exclusivamente relacionadas com o seu objecto social.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e finanças)

Um) A Fundação compromete-se a gerir correctamente os financiamentos que lhe forem concedidos aplicando-os na satisfação dos objectivos para os quais foram atribuidos, assim como a utilizar a totalidade de outras receitas obtidas na consolidação do seu projector estatutario.

Dois) Para a prossecução dos seus fins a Fundação poderá:

- a) Adquirir propriedades imobiliárias e/ou bens móveis;
- b) Aceitar doações, heranças e legados nas condições previstas na lei;
- c) Contrair empréstimos e dar de garantia quaisquer bens de sua propriedade, excluindo o património não

4 DE ABRIL DE 2013 962—(19)

- alienável nas condições dos presentes estatutos;
- d) Entrar em sociedade ou investir em entidades privadas ou públicas alinhadas ao seu propósito social;
- Realizar empréstimos a entidades físicas ou jurídicas, para actividades compatíveis com o seu objecto social;
- f) Alugar seus bens imóveis, com garantia de preservação do património e nos termos previstos pelo presente estatuto: e
- g) Investir e fazer aplicações financeiras dentro e fora do território nacional.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e poderes

ARTIGO OITAVO

(Membros)

É patrono da Fundação da Ilha de Moçambique a Associação da Fundação da Ilha de Moçambique.

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais da Fundação:

- a) O Conselho de Membros Fundadores;
- b) A Assembleia Geral;
- c) O Conselho de Administração; e
- d) O Conselho Fiscal.

Dois) Por decisão do Conselho de Membros Fundadores poderão ser criados outros órgãos de representação, consulta, controlo e/ou sociais.

Três) À excepção do Conselho de Membros Fundadores, todos os demais membros dos restantes órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral por um período de quatro anos, não podendo ser reeleitos no período imediato ao do término do seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Composição e funções do Conselho de Membros Fundadores)

Um) O Conselho de Membros Fundadores não é um órgão eleito e é composto pela totalidade dos membros fundadores.

Dois) Aos membros do Conselho de Membros Fundadores assiste o direito exclusivo de:

- a) Eleger, de entre os seus membros, o Presidente do Conselho de Membros Fundadores e de o destituir:
- b) Conferir o Estatuto de Membro Fundador;

- c) Vetar qualquer deliberação da Assembleia Geral que seja contrária à lei e aos Estatutos da Fundação;
- d) Nomear o Presidente do Conselho de Administração e de o destituir.

Três) Compete aos Membros Fundadores:

- a) Convocar a Assembleia Geral extraordinariamente sempre que o entenda necessário;
- b) Assegurar o cumprimento do estabelecido nos Estatutos da Fundação;
- c) Preservar o seu património e a transparência financeira e de gestão da Fundação.

Quatro) O Conselho de Membros Fundadores é o guardião do património da Fundação e assiste-lhe os mais amplos poderes para a sua gestão e crescimento.

Cinco) O Conselho de Membros Fundadores deverá prestar contas à Assembleia Geral e ao Conselho Fiscal de todos os seus actos que impliquem variação do património da Fundação, bem como sobre a política de gestão patrimonial adoptada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é composta pela totalidade dos membros da Fundação, fundadores e não fundadores, em cumprimento dos seus deveres estatutários e nas condições previstas nos estatutos.

Dois) Reúne-se ordinária e extraordinariamente a pedido do Conselho de Membros Fundadores, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

Três) A Assembleia Geral poderá autorizar que a ela assistam indivíduos estranhos à Fundação ou aos seus órgãos sociais desde que no interesse de eventuais temas da sua agenda de trabalhos.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são por maioria simples dos seus membros presentes, podendo o Conselho de Membros Fundadores vetar qualquer deliberação que contrarie os estatutos da Fundação ou os seus genuínos interesses.

Cinco) A votação em Assembleia Geral é aberta, salvo se acordado em sessão procedimento diferente.

Seis) A Assembleia Geral elegerá o seu Presidente e um Secretário.

Sete) A convocação da Assembleia geral faz-se de acordo com o previsto na lei e a sua agenda deve ser tornada pública.

Oito) Das sessões da assembleia geral haverá actas aprovadas e assinadas pelo seu presidente.

Nove) A Assembleia Geral elegerá, dentre os membros fundadores e não fundadores, os membros do Conselho de Administração, com excepção do Presidente do Conselho de Administração que é nomeado nos termos da alinha *d*) do número dois do artigo treze do presente estatuto, e os membros do Conselho Fiscal

Dez) Compete à Assembleia Geral apreciar o relatório do Conselho de Administração e respectivas contas e a sua aprovação, devendo ser convocada para esse fim específico.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração será composto por um número ímpar de membros fundadores e não fundadores, um dos quais será eleito Presidente e, desde que tenham as suas quotas regularizadas, respeitando-se a excepção referida na alinha d) do número dois do artigo treze do presente estatuto.

Dois) O primeiro Conselho de Administração da Fundação será composto por cinco membros fundadores.

Três) O número de membros no Conselho de Administração poderá ser alterado por decisão do seu Conselho de Administração, ouvido o Conselho de Membros Fundadores.

Quatro) As sessões do Conselho de Administração serão regulares a pedido do Presidente do Conselho de Administração ou do Conselho de Membros Fundadores.

Cinco) Ao Conselho de Administração assiste os mais amplos poderes de gestão desde que os seus actos respeitem a lei, aos Estatutos da Fundação e as deliberações dos seus Órgãos Sociais, bem como estejam de acordo com a política de gestão patrimonial definida pelo Conselho de Membros Fundadores, conforme número quatro e número cinco, ambos do artigo treze do presente estatuto.

Seis) Os membros do Conselho de Administração são solidários nas suas decisões, podendo, no entanto, responder pessoal ou colectivamente, criminal e disciplinarmente, por actos contrários à lei, aos estatutos da Fundação ou cujo comportamento individual ou colectivo contrarie ou prejudique os interesses da Fundação.

Sete) Compete ao Conselho de Administração elaborar o seu relatório anual de actividades e o relatório de contas e submetê-los à assembleia geral para aprovação.

Oito) Compete ainda ao Conselho de Administração aprovar as propostas de projectos e programas, os respectivos orçamentos e os da Fundação, as propostas de investimento do património e o regulamento interno da Fundação, ouvido o Conselho de Membros Fundadores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é composto por três elementos, que poderão ser eleitos dentre os membros fundadores e não fundadores, 962—(20) III SÉRIE — NÚMERO 27

podendo um deles ser o representante do auditor externo.

Dois) O Conselho Fiscal é dirigido por um Presidente, o qual convoca o Conselho Fiscal obrigatoriamente pelo menos uma vez por ano.

Três) O primeiro Conselho Fiscal será composto por:

- a) GACIM Gabinete de Conservação da Ilha de Moçambique;
- b) TechnoServe; e

c); (uma empresa de serviços jurídicos ou auditoria).

Quatro) O Conselho Fiscal assiste o mais amplo poder de verificar a conformidade com a lei e com os estatutos da Fundação das contas e de qualquer acto de gestão.

Cinco) Compete ainda ao Conselho Fiscal assegurar que os registos contabilísticos e patrimoniais se fazem com respeito à lei e que sobre eles não recai suspeita de corrupção, ou favoritismos com vista à obtenção sob qualquer forma de benefícios pessoais de quaisquer dos membros dos órgãos sociais, independentemente de quem os pratique.

Seis) Existindo suspeitas de corrupção e/ou favoritismos, compete ao Conselho Fiscal proceder com averiguações que julgar necessárias e, uma vez confirmadas as suspeitas, denunciar tais actos ao Conselho de Membros Fundadores.

Sete) Os membros do Conselho Fiscal elegem de entre si o seu Presidente e um Secretário.

Oito) As actas das sessões do Conselho Fiscal serão aprovadas pelo seu Presidente e assinadas por todos os membros do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Presidente do Conselho de Administração)

Um) O Presidente do Conselho de Administração é o Presidente da Fundação. Dois) O Presidente do Conselho de Administração é assistido por um Director Executivo.

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- *a*) Convocar o Conselho de Administração e dirigir as suas sessões;
- Representar a Fundação em todos os seus actos públicos, junto de entidades públicas, incluindo as instituições judiciais, e de entidades privadas;
- c) Nomear e demitir o Director Executivo;
- d) Assegurar a gestão corrente da Fundação, preparando e executando as deliberações dos seus órgãos sociais.

Três) Os deveres, poderes, mandato e direitos do Director Executivo serão fixados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Extinção compulsiva do mandato dos órgãos sociais)

Um) São nulos e ilegais todos e quaisquer actos ou deliberações de qualquer órgão social da Fundação três meses após o término do respectivo mandato o qual fica automaticamente extinto.

Dois) Nenhum órgão social da Fundação, que não o Conselho de Membros Fundadores, está automaticamente reeleito, devendo obedecerse ao fixado no número três do artigo doze do presente estatuto.

Três) Na ausência dos demais órgãos sociais eleitos, são automaticamente conferidos ao Presidente do Conselho de Membros Fundadores os mais amplos poderes de gestão.

Quatro) Nessas circunstâncias presta contas e subordina-se ao Conselho de Membros Fundadores competindo-lhe criar as condições para cumprimento imediato das disposições estatutárias requeridas ao normal funcionamento dos órgãos sociais.

Cinco) A extinção compulsiva de mandatos não isenta qualquer órgão social ou seu membro do cumprimento das suas obrigações e de responder disciplinar ou criminalmente por quaisquer actos condenatórios que tenham praticado.

Seis) A contagem do período de mandato dos membros dos órgãos sociais inicia-se à data da tomada de posse, que deverá ser registada com base na respectiva carta.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da Fundação)

Um) A Fundação obriga-se pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e de um outro membro do Conselho de Administração.

Dois) Meros actos de expediente que não obrigam a Fundação poderão ser assinados pelo Director Executivo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Recursos financeiros da Fundação)

Um) São recursos financeiros da Fundação, nomeadamente, os seguintes:

- a) Os destinados ao funcionamento da Fundação;
- b) Os destinados a Projectos da Fundação, independentemente da origem dos respectivos fundos;
- c) Os do património da Fundação.

Dois) A gestão, utilização e contabilização destes recursos deverá fazer-se segundo regras e mandato específico do Conselho de Administração.

Três) O seu registo deverá permitir total transparência quanto à sua origem, valor e aplicação.

Quatro) O registo contabilístico e financeiro das transacções da Fundação deverá respeitar a lei vigente e possibilitar que se detectem e neutralizem acções contrárias à ética, isenção e profissionalismo.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remunerações dos membros dos órgãos sociais)

Um) A actividade dos membros de qualquer órgão social não será remunerada.

Dois) Quando o membro esteja em missão ou trabalho específico ao serviço da Fundação serão as suas despesas ressarcidas nas condições fixadas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Modificação dos estatutos e extinção da fundação)

Um) A modificação dos presentes estatutos é da responsabilidade do Conselho de Membros Fundadores mediante parecer favorável da Assembleia Geral.

Dois) A extinção da Fundação requer a decisão por maioria absoluta do Conselho de Membros Fundadores.

Três) Nessas circunstâncias todos os seus bens e património líquido reverterão a favor do Estado.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Programa anual de trabalhos e orçamento)

O funcionamento da Fundação tem por base um programa anual de trabalho e um orçamento de funcionamento aprovados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Ano Fiscal)

As actividades, o relatório do Conselho de Administração e as contas da Fundação respeitam ao período decorrente de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nampula, vinte de Fevereiro de dois mil e treze. – O Conservador, MA. Macassute Lenço.

4 DE ABRIL DE 2013 962—(21)

Associação AGECAP – Agência de Colaboração em Descentralização e Desenvolvimento Local

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, âmbito, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A associação adopta a designação de AGECAP – Agência de Colaboração em Descentralização e Desenvolvimento Local.

Dois) A AGECAP é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e âmbito)

A AGECAP é constituída por tempo indeterminado e é de âmbito nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A AGECAP tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações onde e sempre que for julgado necessário.

Dois) Mediante a deliberação da Assembleia Geral e nos termos da lei, a AGECAP pode transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Contribuir para a consolidação do processo de democratização, descentralização e desenvolvimento local do país, através de iniciativas que:

- a) Promovam a consciência cívica e patriótica dos servidores e utilizadores dos serviços públicos ao nível local e/ou autárquico;
- b) Fortalecem as comunidades, organizações comunitárias de base e as instituições de participação e consulta comunitária com vista a melhor participarem e influenciarem o processo de tomada de decisões sobre o desenvolvimento local; e
- c) Contribuam para a promoção da transparência e boa governação ao nível local e/ou autárquico.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Categorias)

Os membros da AGECAP podem ser:

 a) Efectivos – os fundadores e os que vierem a ser admitidos após a sua legalização desde que tenham as suas quotas em dia; e b) Honorários – pessoas singulares ou colectivas que pelos trabalhos relevantes prestados a AGECAP, venham a merecer tal distinção.

ARTIGO SEXTO

(Admissão)

Um) A admissão dos membros efectivos é feita pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) A candidatura a membro da associação será feita mediante o requerimento dirigido ao Conselho de Administração.

Três) A atribuição do título de membro honorário será feita pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos)

São direitos dos membros:

- a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleitos para os cargos dos órgãos sociais;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária;
- d) Fazer recurso à Assembleia Geral das deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos e ao regulamento interno;
- e) Informar-se das actividades e do funcionamento da AGECAP; e
- f) Beneficiar-se de prerrogativas que forem concedidas pela AGECAP aos seus membros.

ARTIGO OITAVO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- *a*) Pagar quotas e outras contribuições extraordinárias;
- b) Participar nas reuniões da AssembleiaGeral e noutras actividades para as quais forem solicitados;
- c) Exercer com dedicação as funções para que for eleito;
- d) Difundir os princípios e as realizações da AGECAP;
- e) Não usar o nome e os bens da AGECAP para fins alheios a mesma; e
- f) Cumprir com o previsto nos estatutos e nas outras normas internas.

ARTIGO NONO

(Sanções)

Os membros que violarem os estatutos podem ser sancionados com as seguintes penas:

- a) Repreensão oral;
- b) Repreensão registada;
- c) Destituição do cargo para o qual foi eleito; e
- d) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro, os que:

- a) Não pagarem as quotas durante um ano;
- b) Renunciarem, por escrito, a esta qualidade; e
- c) Forem expulsos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Enumeração e mandato)

- Um) Os órgãos da AGECAP são os seguintes:
 - a) Assembleia geral;
 - b) Conselho de Administração; e
 - c) Conselho Fiscal.

Dois) Os órgãos sociais são eleitos para um mandato de cinco anos, podendo ser reeleito uma ou mais vezes.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Definição)

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo e é composto por todos os membros que tenham as quotas em dia e que não tenham sido expulsos ou requerido a perda da qualidade de membro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-presidente e um Vogal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Compete a assembleia geral:

- a) Eleger os órgãos sociais;
- b) Apreciar e votar o plano estratégico e/ou de actividades, orçamentos e relatórios da AGECAP apresentados pelo Conselho de Administração;
- c) Aprovar os estatutos e o regulamento interno:
- d) Fixar o valor de quotas, sob proposta do Conselho de Administração;
- e) Aplicar as penas constantes nas alíneas c) e d) do artigo nono destes estatutos;

- f) Admissão de membros;
- g) Atribuir o título de membro honorário;
 h) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e da dissolução da AGECAP.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento)

A assembleia geral reuniu-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se justificar.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação)

Um) As reuniões da Assembleia Geral ordinária são convocadas pelo Presidente da mesa, ouvido o Conselho de Administração.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral extraordinária são convocadas pelo Presidente da mesa, a pedido do Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou metade dos membros com as quotas em dia.

Três) A convocação da reunião da Assembleia Geral, deve ser feita com uma antecedência mínima de quinze dias, indicando o local, a agenda e as horas do início.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) Passado uma hora do tempo previsto para iniciar a reunião, a Assembleia Geral se reunirá com qualquer número de membros presentes.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes.

Três) Para validar as deliberações sobre a alteração dos estatutos e a destituição dos membros de cargos que ocupam, são necessários votos favoráveis de três quarto dos membros presentes.

Quatro) Para validar as deliberações sobre a dissolução da AGECAP são necessários votos favoráveis de três quarto de todos os membros da associação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da Mesa da Assembleia Geral)

Compete a Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Elaborar e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- c) Empossar os membros eleitos para os órgãos sociais; e
- d) Assinar os termos de tomada de posse dos órgãos sociais.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho de Administração é o órgão máximo no intervalo entre duas assembleias e superintende a administração geral da AGECAP.

Dois) O Conselho de Administração é composto por três membros, nomeadamente Presidente, Vice-Presidente e Vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) As reuniões do Conselho de Administração são convocadas e presididas pelo seu Presidente.

Dois) O braço operacional corrente do Conselho de Administração é a Direcção Executiva que será composta pelo pessoal que trabalha na base de contrato.

Três) A Direcção Executiva é dirigida pelo Director Executivo cuja responsabilidade principal é de coordenar as actividades e a gestão diária dos recursos humanos, materiais e financeiros da AGECAP.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Representar a AGECAP em Juízo e fora dele;
- b) Superintender a administração da AGECAP;
- c) Submeter à aprovação da Assembleia Geral os relatórios anuais da AGECAP;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral o plano estratégico e/ou de actividades e orçamento;
- e) Propor a admissão de novos membros;
- f) Propor a atribuição de título de membro honorário;
- g) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária; e
- h) Aplicar as penas constantes das alíneas a) e b) do artigo nono destes estatutos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Natureza e composição)

O Conselho fiscal é o órgão de controlo interno e é composto por um Presidente, um vice-presidente e um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento das deliberações da assembleia geral;
- b) Fiscalizar a execução do plano e orçamento pelo Conselho de Administração;
- c) Elaborar parecer sobre os relatórios do Conselho de Administração; e
- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária.

CAPÍTULO IV

Do património e receitas

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Património)

O património da AGECAP é constituído por todos os bens adquiridos onerosa ou gratuitamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Receitas)

As receitas da AGECAP são provenientes de quotas dos membros, actividades ou serviços legalmente permitidas, subvenções, donativos, patrocínios, financiamentos e outras liberalidades.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

A AGECAP pode dissolver-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia
 Geral; e
- b) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Liquidação do património)

A liquidação dos bens resultantes de dissolução, será feita por uma comissão liquidatária, a ser indicada pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dúvidas na interpretação)

As dúvidas resultantes da interpretação dos estatutos serão esclarecidas pelo Conselho de Administração ou com recurso a lei que regula as associações não lucrativas em Moçambique.

4 DE ABRIL DE 2013 962—(23)

Mundipinta Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e treze, exarada de folhas cento e vinte e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e um traço D,no Balcão de Atendimento Único, sito na Avenida Josina Machel, número cento e cinquenta e um em exercício no Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epigrafe, a cessão de quotas e alteração do pacto social, onde Mundipinta-Construção Civil, S.A., cede a sua quota na totalidade a favor da NOCOS Construção, Imobiliária e Turismo, S. A., com todos os seus direitos e obrigações inerentes pelo seu valor nominal que a cedente ia recebeu da sua cessionária. E ainda por esta escritura pública e de acordo com acta atrás mencionada muda a dominação social para Nocos Moçambique, Limitada, alterando-me, por consequência, a redacção do artigo primeiro, ponto um e o artigo quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adapta a dominação Nocos Moçambique, Limitada, e constituise sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de duzentos mil meticais, encontrando-se dividido da seguinte forma da seguinte forma:

- a) Uma quota de cento e oitenta mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital, pertecente a Nocos Construção, imobiliário e Turismo, S.A.;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente a Paulo José Alves da Silva;
- c) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente a Luís Fernando Cruz Pereira Jacinto.

Está conforme.

Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Anicha Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, por escritura de sete de Julho de dois mil e nove, lavrada das folhas setenta e cinco a setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos sessenta e três, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que Albertina Judite Munguambe, solteira, maior, e residente no Bairro Militar cidade de Catandica, Fahar Mário, solteiro, maior, e residente em Chimoio, outorgando em seu nome pessoal, bem como em representação de seus filhos menores, Anicha Fahar Mário, solteira, menor, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Chimoio, Fahima Fahar Maria, solteira, menor, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Chimoio, Mariamo Fahar Mário, solteira, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Chimoio, Fatima Assumane Abdul, solteira, maior, e residente em Chimoio, outorgando neste acto em seu nome pessoal e em representação seu filho Omar Fahar Mário, solteiro, menor, de nacionalidade mocambicana e residente nesta cidade de Chimoio.

Pelo referido acto constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regula nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma Anicha Construções, Limitada, e a sua sede no Distrito de Manica, Província de Manica.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representação)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção Civil;
- b) Transportes de passageiros e de carga;
- c) Comercialização Importação e Exportação de equipamentos de construção civil).

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

- Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, de seis quotas, assim distribuídas:
 - a) Uma quota de valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente a sócia Anicha Fahar Mário;
 - b) Duas quotas de valores nominais de trinta e um mil e duzentos e cinquenta meticais cada, equivalente a doze virgula cinco por cento do capital cada, pertencente aos sócios Fahima Fahar Maria e Omar Fahar Mário;
 - c) Duas quotas de valores nominais de vinte e cinco mil meticais cada, equivalente a dez por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Fahar Mário e Mariamo Fahar Mário;
 - d) Uma quota de valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, equivalente a cinco por cento do capital, pertencente ao sócio a Albertina Judite Munguambe, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora ele, activa e passivamente será exercida pelo sócio eleito pela assembleia, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela Assembleia Geral. E será presidida pelo sócio gerente nomeado. A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio eleito pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração. 962—(24) III SÉRIE — NÚMERO 27

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócios gerente nomeado, sendo válida uma assinatura do gerente nomeado.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a Assembleia Geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não sãs permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, aos estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da Assembleia Geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortes causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) È vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da Assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da Assembleiageral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular.
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente a provado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer faca ás despesas de constituição.

Está conforme.

Chimoio, dezanove de Março de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

MAGUEFI – Manuel, Guilhermina e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Outubro de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e trinta e três a folhas cento e quarenta e um do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartorio. constituída entre Manuel Acácio Pedro, Guilhermina Marta Novela, Carlos Amilton Manuel Acácio, Nelson Viriato Manuel Acácio Pedro, Isse Sandra Manuel Acácio Pedro, Luana Arminda Manuel Acácio Pedro e Acsler Manuel Pedro, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada cita na Rua

Kassuenda, número cinquenta, quinto andar, denominada MAGUEFI – Manuel, Guilhermina e Filhos, Limitada, com sua sede no Bairro de Laulane, casa número cento e setenta, Distrito Urbano número Quatro, Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes;

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação MAGUEFI – Manuel, Guilhermina e Filhos, Limitada, abreviadamente designada MAGUEFI, LDA.

Dois) É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, contando sua existência a partir da data da celebração da respectiva escritura de constituição.

Três) A sociedade tem sua sede no Bairro de Laulane, casa número cento e setenta, Distrito Urbano número Quatro, Cidade de Maputo, podendo, por deliberação da Assembleia Geral transferir a sua sede para qualquer ponto do país, bem como abrir ou encerrar dentro do pais ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações ou outro tipo de representação social, quando julgar necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social as seguintes actividades:

- a) Produção, extracção, transformação, compra e venda, comercialização de materiais de construção e seus derivados, incluindo a sua exportação e importação;
- Reconhecimento, prospecção e pesquisa, exploração e extracção de recursos minerais, bem como seu tratamento, processamento, comercialização, compra e venda, incluindo a sua exportação e importação;
- c) Execução de empreitadas de obras públicas, construção civil, edifícios e diversas infra-estruturas;
- d) Compra e venda, aluguer de máquinas e equipamentos necessários para o exercício das actividades da sociedade, incluindo a sua exportação e importação;
- e) Agropecuária, comercialização, incluindo o processamento dos respectivos produtos e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou complementares

4 DE ABRIL DE 2013 962—(25)

ao seu objecto social desde que os sócios assim o deliberem e obtenha as devidas autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de sete quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com valor nominal de seis mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Acácio Pedro;
- b) Uma quota com valor nominal de quatro mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Guilhermina Marta Novela;
- c) Uma quota com valor nominal de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Amilton Manuel Acácio;
- d) Uma quota com valor nominal de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Nelson Viriato Manuel Acácio Pedro;
- e) Uma quota com valor nominal de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Isse Sandra Manuel Acácio Pedro:
- f) Uma quota com valor nominal de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Luana Arminda Manuel Acácio Pedro;
- g) Uma quota com valor nominal de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Acsler Manuel Pedro.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo no entanto, os sócios efectuar suprimentos a sociedade, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas terá nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, nos termos do Código Comercial, bem como nos casos de arresto ou qualquer providência cautelar sobre a mesma.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, não prejudicando, os direitos já adquiridos e obrigações já vencidas.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas para termos, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre quotas, carece de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade goza de direito de preferência de aquisição de quotas quando a sua cessão seja para terceiro.

Quatro) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, exercerão os sócios na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, nos três meses, após o termo de cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço, contas e relatórios da administração, referentes ao exercício; bem como para deliberar sobre aplicação de resultados; eleição ou destituição de administradores da sociedade; acções de responsabilidade contra administradores; e sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória; e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral compete ao administrador da sociedade deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias; devendo o aviso convocatório conter, mo mínimo, a firma, a sede e número de registo da sociedade; o local, dia e a hora da reunião; a espécie da reunião; a ordem de trabalho da reunião; e a assinatura da pessoa que convoca.

Três) A assembleia geral reúne-se, em princípio na sede social, podendo sempre se entender conveniente reunir-se em outro local desde que não resulte em prejuízo para sociedade.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída sempre que estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, reunindo na totalidade do capital social.

Cinco) A assembleia geral pode deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representados.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A gerência e a administração das sociedades será exercida por um administrador,

que pode ser pessoa estranha à sociedade; cabendo aos sócios fixarem, por meio de deliberação, a respectiva remuneração.

Dois) O administrador da sociedade designado nos termos dos presentes estatutos ou eleito por deliberação dos sócios exerce o seu cargo por um período de três anos, renováveis.

Três) O administrador não pode, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividades compreendidas no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Quatro) Cabe aos sócios deliberar, a qualquer momento, sobre a destituição dos administradores da sociedade, nos termos do disposto no artigo trezentos e vinte e seis do Código Comercial.

ARTIGO NONO

(Poderes da administração)

Um) A sociedade considera-se obrigada pelos actos praticados, em seu nome. Pelo seu administrador dentro dos limites dos seus poderes.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) Em caso algum o administrador deve comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objectivo, designadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

Quatro) A sociedade poderá criar um conselho de administração constituído por, pelo menos, três membros, e considerar-se--ão tomadas as deliberações do conselho de administração, que reúnam votos da maioria dos administradores.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

(Contas)

Um) O ano social coincide o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo no fim de cada exercício, a administração da sociedade organizar as contas anuais, elaborar um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo cento e setenta e um do Código Comercial, e apresentar uma proposta de aplicação de resultados, a serem submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reserva legal e lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, uma percentagem de trinta e cinco por cento,

962—(26) III SÉRIE — NÚMERO 27

deve ser retida na sociedade para a constituição do fundo de reserva legal, a ser utilizada nos termos do artigo trezentos e dezasseis do Código Comercial.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, em relação ao fundo de reserva legal, assembleia geral determinará sobre a percentagem dos lucros distribuíveis, para além da sua distribuição pelos sócios, qualquer outra aplicação.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei, sem prejuízo do que resultar da deliberação dos sócios.

Dois) Serão liquidatários o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrario da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação da sociedade)

Para representar a sociedade em juízo e fora dele, com poderes para abrir, movimentar e encerar contas bancárias fica nomeado para o cargo de administrador o sócio Manuel Acácio Pedro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo omisso nos presentes estatutos, regularão as disposições do Código Comercial e legislação aplicável na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

4Kantos Construções & Engenharia

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100376407, uma sociedade denominada 4Kantos Construções & Engenharia.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Alex Lo Yen King, solteiro, natural de Beira, residente em Maputo, Avenida Vlademir Lenine, número mil e cinquenta e um, décimo primeiro andar Andar, Flat vinte e dois, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100282452M, emitido pela Direcção Nacional de Identificação, em vinte e um de Junho de dois mil e dez:

Segundo: Maria Ivone Mahamuga Daúte Mondlane, casada com Isaias Ilidio Mondlane, com regime de bens adquiridos, natural de Maxixe, residente em Maputo, Avenida Francisco O. Magumbe, número quinhentos e trinta e cinco, Polana, Maputo Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100035080B, emitido pela Direcção Nacional de identificação, em quatro de Janeiro de dois mil e dez.

Terceiro: Vicente Horácio Mario, casado com Ricardina Joaquim Mafuiane, com regime de comunhão de bens, natural de Inhambane, residente em Maputo, Avenida Marginal, número vinte e seis, quarteirão quatro, triunfo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100153373Q, emitido pela Direcção Nacional de Identificação, em doze de Abril de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de 4Kantos Construções & Engenharia, regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade têm sede, na rua Kamba Simango número duzentos Maputo Moçambique.

Três) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, à sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do território nacional, bem como poder-se-á criar ou encerrar sucursais, filiais, agências e outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional como no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se seu início para todos os legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços de construção e manutenção de imóveis.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de Administração, a sociedade poderá, participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações pessoais no capital de qualquer sociedade, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas ou agrupamento de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alex Lo Yen King;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Maria Ivone Mahamuga Daúte Mondlane;
- c) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vicente Horácio Mário.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) Os sócios poderão fazer a sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para o titular deferimento de crédito dos sócios sobre a sociedade nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas dos sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão das quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade, mediante deliberação maioritária dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

a) Acordo com os respectivos titulares;

4 DE ABRIL DE 2013 962—(27)

- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, pinhorada, ou por qualquer outra forma, deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular:
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão aos terceiros sem observância dos artigos estipulado no artigo sexto do pacto social.
- Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento a cessão, a sociedade poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se: à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação liquida não será inferior a soma de capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço da amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após data de deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos quarenta por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido as sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo no caso em que a lei proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios aprovação maioritária; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

a) Nomeação e exoneração dos administradores:

- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suplementos;
- d) Alteração de contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral, são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e sociedade)

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Alex Lo Yen King que desde já fica nomeado o administrador.

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura de Alex Lo Yen King.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessário á administração dos negócios da sociedade. Podendo designamentemente abrir ou fechar contas bancárias, aceitar sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, bem como tomar de aluguer ou arrendamento dos bens móveis e imóveis, sob aprovação maioritária da assembleia.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categoria de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contractos é necessária a assinatura de dois membros da administração, sendo uma do sócio administrador.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social, coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar/constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e Liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos pela lei.

Dois) A liquidação serão feitos na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições, pelo código comercial aprovado pelo decreto-lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislações aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

J & F International Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e seis a folhas setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Armando Jeque, Helena Graciete Jeque, Sérgio Rafael Lourenço Jeque e Sandra Emídia Isabel Jeque, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada J & F International Trading, Limitada, têm a sua sede sede na Avenida Kenneth Kaunda número setecentos cinquenta e um em Maputo, Moçambique que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de J & F International Trading, Limitada, doravante denominada Sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda número setecentos e cinquenta e um Maputo, Moçambique. 962—(28) III SÉRIE — NÚMERO 27

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) actividades de prospecção, pesquisa e exploração de minérios e hidrocarbonetos;
- b) Construcao de infra-estruturas;
- c) Comércio internacional bem como a importação e exportação;
- d) Procurement de bens e serviços;
- e) Agenciamento de produtos e marcas;
- f) Consultorias, bem como estudos e projectos;
- g) Parcerias e participações financeiras.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais directa ou indirectamente conexas, complementares ou secundárias à sua actividade principal, desde que seja devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em quatro) quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente à Armando Jeque;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à Helena Graciete Jeque;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à Sérgio Rafael Lourenço Jeque;
- d) Outra quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à Sandra Emídia Isabel Jeque.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção do capital social por si detido.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à Sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência indicado no número anterior, o mesmo transferir-se-á aos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro notificará por escrito a Sociedade, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) Os demais sócios e a sociedade deverão exercer o seu direito de preferência dentro de quinze dias e quarenta e cinco dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número anterior.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada:
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgão sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Conselho de Administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios podem deliberar sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito a sua decisão de voto em relação à proposta de resolução.

4 DE ABRIL DE 2013 962—(29)

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente ou pelo mandatário que poderá ser um advogado, mediante procuração por ele assinada e emitida por um periodo de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e)Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por administrador único eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio administrador.

Tres) O administrador está dispensado de prestar caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura do administrador único ou procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A gestão e administração da sociedade será garantida pelo administrador único, desde já nomeado, Armando Jeque.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade será atribuída a um director executivo proposto pelos sócios.

Dois) O director executivo deverá actuar dentro dos poderes que lhe hajam sido conferidos pelo administrador único da sociedade.

Tres) O director executivo deverá, como parte das suas funções de gestão corrente da sociedade, implementar as políticas estabelecidas pelo administrador único. Estas responsabilidades incluem as seguintes, mas não sendo limitadas às mesmas:

- a) Realização de todos os actos administrativos;
- b) Representação da sociedade em todos os negócios, actos, contratos e operações de índole pública ou privada;
- c) Pagamento dos preços estipulados nas operações de compra dos equipamentos de cofragem ou material relacionado, às empresas pertencentes ao Doka Group ou pagamentos a Umdasch AG sem limitações;
- d) Pagamentos a efectuar em montantes até cinquenta mil dólares Americanos.
 Os pagamentos que excederem o montante acima referido, terão de, para além da assinatura do Director Executivo, ser autorizados e assinados pelo administrador único;
- e) Assinar cheques até o montante de cinquenta mil dólares Americanos;
- f) Assegurar que os relatórios financeiros emitidos pela sociedade estejam materialmente correctos;
- g) Gerir as relações laborais e negociação dos correspondentes contratos de trabalho, salários, remunerações e benefícios associados à relação laboral;
- h) Representar a Sociedade nas suas actividades de gestão diária;
- i) Representar a Sociedade em negociações comerciais com fornecedores, incluindo as negociações de custos, dos termos e das condições de fornecimento, prazos, de acordo com as politicas estabelecidas;

- j) Contactar os actuais e os potenciais clientes da Sociedade no quadro da comercialização dos serviços da sociedade;
- k) Representar a Sociedade perante agências governamentais e oficiais no que respeita a assuntos relacionados com a gestão diária da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

962—(30) III SÉRIE — NÚMERO 27

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e trez. – A Ajudante, *Ilegível*.

AB Invest Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100374994, uma sociedade denominada AB Invest Capital, Limitada, entre:

Primeiro: Tomasz Dowbor, maior, casado em regime de comunhão de bens com Vânia Jandira Cruz de Morais Dowbor, portador do DIRE n.º 11PL00039769 emitido pela Direcção de Migração da Cidade de Maputo, a vinte e dois de Agosto de dois mil e doze e válido até vinte e dois de Agosto de dois mil e treze, de nacionalidade polaca, residente na Cidade de Maputo, Bairro Central Avenida Karl Marx, número mil quatrocentos e dezanove, que outorga neste acto na qualidade de cócio;

Segundo: Alexandre Fernando Zunguze, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100079456F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo a três de Dezembro de dois mil e doze e válido até três de Dezembro de dois mil e dezassete, residente na cidade de Matola, Bairro da Liberdade, Quarteirão número um, casa número cento quarenta e sete, que outorga neste acto na qualidade de sócio.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem, entre si, uma sociedade por quotas denominada AB Invest Capital, Limitada, que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Designação, sede, representações e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de AB Invest Capital, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Distrito Municipal de Ka Mpfumo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, transferir a sua sede para qualquer parte do território moçambicano, bem como, abrir delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação comercial da sociedade.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, a contar da data assinatura deste contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

- Um) A sociedade dedicar-se-á à:
 - a) Aquisição, venda, oneração e gestão de participações sociais detidas por si e por terceiros no capital social de outras sociedades;
 - b) Investimento em projectos de qualquer natureza;
 - c) Prestação de serviços de:
 - *i*) Concepção, implementação e gestão de projectos de investimento;
 - ii) Agenciamento, assessoria, marketing, consignação, comissões, mediação e intermediação procurement para comércio por grosso e a retalho, incluindo importação e exportação de bens alimentares, equipamentos e serviços; e
 - iii) Consultoria em matéria de importação e exportação.
 - d) Representação comercial de firmas, marcas e produtos, agrícolas, alimentares, energéticos e diversos nacionais e ou estrangeiras; e
 - e) Representação e agenciamento de produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Dois) Por deliberação do conselho de administração ou decisão do administrador único, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

- Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais:
 - a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, equivalente

- à noventa por cento do capital social, detido pelo senhor Tomasz Dowbor; e
- b) Outra quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente à dez por cento do capital social, detido pelo senhor Alexandre Fernando Zunguze.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, de acordo com as leis aplicáveis e mediante deliberação da assembleia geral, por entrada de capital, incorporação de reservas ou por qualquer outro meio.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares e suprimentos

As prestações suplementares não são obrigatórias, podendo, no entanto, os sócios proporcionar os empréstimos que a sociedade precisar, nos termos deliberados por assembleia geral, podendo determinar também a taxa de juros e condições de reembolso.

ARTIGO QUINTO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral para um mandato de quatro anos, excepto disposições legais em contrário, contando como o primeiro o ano da eleição, e poderão ser reeleitos mais de uma

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercerão as suas funções até que os seus substitutos sejam eleitos, excepto no caso de renúncia expressa.

Três) No caso previsto na parte final do parágrafo anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve nomear uma pessoa singular para agir na qualidade de seu representante, por meio de carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral ou à secretária da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Remuneração e garantias

Um) A remuneração dos membros do conselho deverá ser fixada por assembleia geral.

Dois) Em regra, a eleição dos membros do conselho de administração e do administrador único|director é dispensada da prestação de caução.

Três) Executivo, será realizada sem a apresentação de garantia, salvo se o contrário for decidido por assembleia geral.

4 DE ABRIL DE 2013 962—(31)

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a totalidade dos sócios e terá uma mesa constituída pelo presidente e por um(a) secretário(a).

Dois) As funções da mesa da assembleia geral poderão ser exercidas pelo(a) secretário(a) da sociedade, se tal não contrariar a lei ou o que for decidido por assembleia geral.

ARTIGO NONO

Reuniões

- Um) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente uma vez por anos, durante os primeiros três meses após o término do anos, para:
 - a) Analisar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e relatório de lucros e perdas;
 - b) Decidir sobre a distribuição de lucros:
 - c) Nomear administradores e determinar respectiva remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário. Tais reuniões deverão convocar-se com o objectivo de deliberar sobre os assuntos relativos às actividades da sociedade, entre outros considerados necessários, que ultrapassem os poderes e competências do conselho de administração.

Três) As reuniões de assembleia geral serão convocadas pelo presidente do conselho, ou por que o substitua, por sua própria iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, ou correio electrónico, com pelo menos, sete dias de antecedência, salvo se outro período ou formalidades forem estipuladas por lei.

Quatro) O quórum para as reuniões de assembleia geral será de cinquenta e um por cento do capital social, excepto quando a lei exija outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO

Atribuições e competências da assembleia geral

Para além do previsto na lei e no presente memorando de constituição, à assembleia geral compete deliberar, por uma maioria qualificada de três quartos dos votos, salvo se de disposição legal resulte a constituição de outro quórum para a aprovação, sobre os seguintes assuntos:

- a) Qualquer alteração ao memorando de constituição da sociedade;
- b) Empréstimos dos sócios;
- c) Nomeação e demissão de auditores;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Revisão dos poderes dos administradores;

- f) Celebração de qualquer contrato ou transacção; e
- g) Constituição de garantias de qualquer natureza.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada a um conselho de administração composto por um número máximo de cinco membros ou a um administrador único, a quem lhes cabe a gestão diária das actividades e negócios da sociedade, representando-a activa e passivamente, praticando todos os actos necessários para a materialização dos interesses da sociedade, que a lei e o presente estatutos não reserve à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente, eleito na altura da eleição dos membros, e pode o conselho de administração ou o administrado único delegar no todo ou em parte, os seus poderes de gestão diária num dos seus membros, ou num terceiro, que tenha ou venha a ter a designação de administrador delegado ou director executivo, respectivamente, e distribua aos restantes membros assuntos/áreas específicas.

Três) O conselho de administração ou cada um dos administradores, poderão constituir mandatários para a prática de actos específicos, nos estritos termos do seu mandato.

Quatro) No momento das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser determinadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) Até deliberação contraria da assembleia geral, a administração e representação da sociedade fica cargo de um conselho de administração composto pelos administradores abaixo indicados, cada um com funções executivas e poderes de obrigar a sociedade:

- a) Tomasz Dowbor; e
- b) Alexandre Fernando Zunguze.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Secretária da sociedade

Um) Mediante deliberação de assembleia geral ou do conselho de administração, a sociedade terá um(a) secretário(a), a qual poderá ser uma pessoa singular ou colectiva.

Dois) Para além das funções resultantes da legislação aplicável, o(a) secretário(a) é responsável pelo seguinte:

- a) Organização das reuniões: preparação e envio de convocatórias, agenda de trabalhos e documentos para as reuniões;
- b) Participar das reuniões, produzir actas, e distribuí-las pelos participantes;

- c) Assegurar o cumprimento das normas da sociedade e legislação em vigor, por parte dos órgãos sociais;
- d) Manter e preservar as deliberações dos órgãos sociais e respectivos livros; e
- e) Praticar quaisquer actos complementares às actividades acima.

Três) A secretária da sociedade exercerá as suas funções de forma extensiva e no interesse dos órgãos sociais, estando, nestes termos, autorizada a conceder as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á trimestralmente, e sempre que for necessário para os interesses da sociedade, por convocatória do presidente ou dois dos seus membros.

Dois) O quórum necessário para reuniões do conselho de administração será a maioria dos seus membros.

Três) Excepto nos casos previstos neste memorando ou na lei, todas as decisões do conselho de administração deverão ser tomadas pela simples maioria de votos, tendo o presidente, ou representante nomeado para o substituir, o voto decisivo.

Quatro) Qualquer administrador pode ser representado por outro, por meio de simples carta, fax ou correio electrónico dirigido ao presidente do conselho, podendo, no entanto, cada documento de representação ser usado apenas uma vez.

Cinco) A nenhum administrador é permitida a representação de mais de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se mediante a assinatura de:

- a) Dois administradores, sendo exigível a assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Cada um dos administradores executivos, segundo o indicado no número cinco do artigo décimo primeiro destes estatutos;
- c) Do administrador único;
- d) Do administrador delegado, nos termos do seu mandado;
- e) Do director executivo, nos termos específicos do seu mandato;
- f) Pela assinatura dos seus representantes, de acordo com o respectivo mandato; e
- g) Quaisquer outras condições a serem indicadas pelo conselho de administração.

Dois) Aos administradores e seus representantes é proibida a vinculação da

962—(32) III SÉRIE — NÚMERO 27

sociedade em negócios estranhos ao objecto da sociedade, incluindo, despesas de alojamento, constituição de garantias, e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos e contratos celebrados em violação desta cláusula, sem prejuízo da responsabilidade dos seus praticantes pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Relatórios de contas e distribuição de lucros

Um) O ano financeiro terá o seu início de Janeiro a Dezembro de cada ano.

Dois) Os relatórios de contas da sociedade serão encerrados e o balanço será apresentado com referência a trinta e um do exercício a que respeita, e serão submetidos para análise da assembleia geral. Deduzidas as obrigações fiscais, amortizações e outras incumbências dos resultados líquidos em cada exercício, os resultados, serão, nos termos da lei, distribuídos nas seguintes áreas, sucessivamente:

- a) Constituição ou reintegração das reservas de fundos legal e facultativa, conforme decisão e aprovação por parte da assembleia geral;
- b) Distribuição das quotas pelos sócios, em conformidade com deliberação da assembleia geral; e
- c) Qualquer outra deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução, liquidação e casos omissos

Um) A sociedade será dissolvida nas circunstâncias estipuladas por lei.

Dois) Caso os sócios não cheguem a um acordo, a sociedade poderá dissolver-se por meio de votos da maioria qualificada de três quartos dos votos.

Três) Todos e quaisquer casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor.

Maputo, aos dois de Abril de dois mil e treze. – O Técnico, *Ilegível*.

AG & Advogados — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100355000, uma sociedade denominada AG & Advogados, Sociedade Unipessoal, Limitada.

No dia quinze do mês de Janeiro do ano dois mil e treze, na Cidade de Maputo, nos termos do Código Comercial:

Arlindo Ernesto Guilamba, moçambicano, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100534364M, emitido aos treze de

Outubro de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Cidade de Maputo, Bairro Chamanculo C, quarteirão nove, casa número cem.

Que pelo presente instrumento é celebrado o contrato de constiuição de sociedade, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação AG & Advogados — Sociedade Unipessoal, Limitada, podendo, na relação com o mercado e sociedade, adoptar a abreviação AG & Advogados, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, por deliberação, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Consultoria jurídica geral;
- b) Exercício profissional da advocacia;
- c) Propriedade industrial.

Dois) Mediante deliberação, a sociedade poderá, nos termos da legislação em vigor, exercer outras actividades conexas com o seu objecto social bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, intergralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Arlindo Ernesto Guilamba.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros a serem fixados por deliberação em acta.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, passa desde já a cargo do sócio único Arlindo Ernesto Guilamba, como administrador, que poderá nomear mandatários conferindo-lhes plenos poderes de representação e administração corrente

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio único;
- b) Pela assinatura conjunta do sócio único e um procurador.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer colaborador devidamente autorizado.

ARTIGO SEXTO

(Consultores e advogados)

Um) Sempre que se mostrar necessário, e no âmbito das parcerias com outras sociedades de advogados, poderão ser admitidos consultores jurídicos.

Dois) Podem ser admitidos advogados e advogados estagiários para desempenhar a sua actividade profissional.

Três) Para ambas as situações as condições de admissão serão definidos em contrato.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Em tudo o que for omisso, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação comercial e civil em vigor na República de Moçambique, na parte aplicável.

Maputo, um de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

CDB, Auditoria e Contabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas guarenta e três a folhas quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilalze, licenciado em Direito técnico superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Caravela, Duarte e Baganha, SROC, CCS Contabilidade, Consultoria e Serviços, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CDB, Auditoria e Contabilidade, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de CDB, Auditoria e Contabilidade, Limitada, tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente. 4 DE ABRIL DE 2013 962—(33)

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração de presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objeto: auditoria, contabilidade e serviços relacionados.

Dois) A sociedade poderá exercer a prestação de serviços de assessoria e de consultoria em matérias específicas relacionadas.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil meticais, pertencente a sócia Caravela, Duarte e Baganha, SROC, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, pertencente a sócia CCS Contabilidade, Consultoria e Serviços, Limitada, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessação de quota

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de tudo ou parte das quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administrador e representação

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Palmira Fernandes Martins Caravela e por Dalva Maria Braga Estrela Brito, que desde já ficam nomeadas administradoras, com dispensa de caução. A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores. Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários pela sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

Dois) Os relatórios e pareceres de auditoria emitidos pela sociedade são assinados pelo auditor certificado.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne--se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Eqstra Holdings, Limited

Certifico, para efeito de publicação, que por acta de vinte do mês de Novembro do ano de dois mil e doze, os sócios da sociedade Eqstra Moçambique, Limitada, nomeadamente, a Eqstra Holdings, Limited, titular de uma quota representativa de três milhões e seiscentos e sessenta e trê mil meticais, legalmente representada nesta sessão pelo senhor Schalk Willem Petrus de Waal com poderes suficientes para o acto e o sócio Alan Mc Kinney, titular de uma quota no valor de trinta e sete mil meticais, reuniram-se na sede da sociedade em Benga, Distrito de Moatize, na Província de Tete, e deliberaram por unanimidade o seguinte:

Único: a nomeação do senhor Erich Clarke para membro do conselho de gerência, em substituição do senhor Jacob Christoffel Pretorius que resignou do cargo.

Deste modo, o conselho de gerência para o trénio dois mil e dez a dois mil e treze, passa a apresentar a seguinte composição:

 a) Schalk Willem Petrus de Waal, de nacionalidade sulafricana, titular do

- Passaporte n.º A00642287, emitido em vinte e seis de Janeiro de dois mil e dez, na África do Sul;
- b) Alan Mc Kinney, de nacionalidade sul africana, titular do Passaporte n.º 469198340, emitido em vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e sete na África do Sul;
- c) Erich Clarke, de nacionalidade sul africana, titular do Passaporte n.º 458937372, emitido em dez de Abril de dois mil e seis na África do Sul.

Conservatória do Registo das Entidades Legais, em Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Estaleiro IDR, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100375575, uma sociedade denominada Estaleiro IDR, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Ismael Daúde Rugunate, casado, natural de Chibuto, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro central, Avenida Fernão de Magalhães, número trinta e quatro, quinto andar, flat oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110227815 Q, emitido aos tinta de Abril de dois mil e um, em Maputo; e

Sabir Ismael Rugunate, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Matola, Avenida Joaquim Chissano, número cinquenta e quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100086407J, emitido aos vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez, na cidade da Matola.

Pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regera pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Estaleiro IDR, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Rua da Mesquita, número vinte e três, primeiro andar, Bairro Central. 962—(34) III SÉRIE — NÚMERO 27

Dois) Mediante simples decisão dos sócios, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) Os sócios poderão decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação nos pais e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização de material de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que um objecto diferente do da sociedade, assim como associarse com outras sociedades para a prossecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondentes a quotas dos sócios:

- a) Ismael Daúde Rugunate, cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Sabir Ismael Rugunate, cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelos sócios Ismael Daúde Rugunate e Sabir Ismael Rugunate.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente

designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros em cada exercício deduzir-se--ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-lá.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de algum sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicarseão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Abril de dois mil e treze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Marine-Plus – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100374978, uma sociedade denominada Marine-Plus – Sociedade Unipessoal, limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Victor Manuel Serraventoso, solteiro, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade moçambicana e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110190737Z, emitido aos vinte e quatro de Julho de dois mil e nove, em Maputo, constitui

uma sociedade por quotas unipessoal limitada, pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Marine-Plus – Sociedade – Unipessoal, Limitada, e se regerá pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Central B, Avenida Amílcar Cabral, número duzentos vinte e dois, quinto andar direito, Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O sócio único poderá abrir sucursais, filiais, ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal prestar serviços de natureza náutica/marítima:

- a) Assistência em construção marítima;
- b) Prospecção e sondagem do solo oceânico;
- c) Assistência a pilotagem náutica;
- d) Auxílio a embarcações encalhadas;
- e) Salvamentos;
- f) Mergulho técnico;
- g) Inspecções;
- h) Transporte.

Dois) Passeios recreativos:

- a) Pesca recreativa;
- b) Mergulho recreativo.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado, é de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Victor Manuel Serraventoso. 4 DE ABRIL DE 2013 962—(35)

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um gerente, que irá responder pela gestão da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou outra por este designado.

Três) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos dois de Abril de dois mil e treze. – O Técnico, *Ilegível*.

M.K.A, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de vinte e sete dias do mês de Março de dois mil e treze, procedeu-se, na sociedade M.K.A, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 100129574, à deliberação sobre uma proposta de cessão das quotas, e a alterando-se a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO OUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, com a seguinte distribuição:

- a) Uma no valor nominal de quinze mil meticais, representando setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Rahema Bai Cassim;
- b) Uma no valor nominal de cinco mil meticais, representando vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Zainul Abedin Momad Amin Latif.

Maputo, aos vinte e oito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

SKJB Reciclagem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Março do ano dois mil e onze, lavrada de folhas cento e dezasseis a folhas cento e vinte e um do livro de notas para escrituras diversas número I traço onze da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde De Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada SKJB Reciclagem, Limitada, pelo senhor Joel Daniel Simpson, casado sob regime de comunhão geral de bens com Hendrika Alexandria Simpson, natural de África de Sul, nacionalidade sul-africana, residente em Nacala-Porto, titular do recibo do DIRE número zero três ZA zero zero zero zero nove quatro sete seis, emitido em catorze de Fevereiro de dois mil e treze, pela Direcção de Migração de Nampula e Hendrika Alexandria Simpson, casado sob regime de comunhão geral de bens com o primeiro outorgante, natural de África de Sul, nacionalidade sul-africana, residente em Nacala-Porto, titular do recibo do

DIRE número zero três ZA zero zero zero zero nove quatro sete sete, emitido em catorze de Fevereiro de dois mil e treze, pela Direcção de Migração de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a designação SKJB Reciclagem, Limitada, e terá a sua sede no bairro Ontupaia, estrada nacional número doze, bloco número noventa e nove, Posto Administrativo de Mutiva, distrito de Nacala-Porto, Província de Nampula.

ARTIGO SEGUNDO

(Deslocação da sede e representações)

A administração da sociedade poderá deslocar livremente a sede social dentro da província de Nampula, ou dentro do território nacional, bem como criar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional e ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: comércio grosso e a retalho de sucatas diversas, viaturas segunda mão; logística e assistência técnica, venda de acessórios para veículos pesados ou ligeiros, maquinarias industriais ou comercias, com importação e exportação de bens e serviços.

Dois) A sociedade pode, em função das oportunidades do mercado, exportar e importar tecnologias e recursos relacionados ou bens relacionados com a sua actividade.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode exercer outras actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, mediante acta da assembleia geral e publicação o Boletim da República da operada alteração.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social para cada um dos sócios Joel Daniel Simpson e Hendrika Alexandria Simpson, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, sempre que necessário, mediante deliberação tomada em assembleia geral, nos termos permitido por lei. 962—(36) III SÉRIE — NÚMERO 27

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida por um dos sócios de forma indistinta que desde são nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um deles ou intervenção verbal, em documentos, actos ou contratos, para que a sociedade fique obrigada.

Dois) Para actos que onerem, vendam ou alienem bens ou direitos da sociedade é obrigatória uma deliberação da sociedade, com presença dos sócios ou devidamente representado, para que o acto produza efeitos jurídicos.

Três) Cabe ao/s administrador/es representar/ em a sociedade praticar todos os actos pendentes a realização do objecto social e em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a esteja envolvida;
- b) Adquirir bens imóveis ou móveis;

Quatro) A administração reúne se na sede da sociedade ou por impedimento onde os sócios acharem conveniente, sempre que necessário, por meio de convocação por escrito de qualquer administrador.

ARTIGO SEXTO

(Nomeação de procuradores)

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Limites à obrigação da sociedade pela administração)

A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, finanças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) Compete a assembleia geral eleger os corpos gerentes ou de direcção, definir

anualmente as actividades a desenvolver tendo em atenção a situação económica e financeira da empresa e outros critérios atendíveis.

Dois) A assembleia geral reúne em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por ano. As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral. A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ordinariamente uma vez por ano, para a aprovação do balanço e das contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto que conste da agenda e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do órgão ou por um dos sócios por meio de carta com aviso de recepção, telefax, fax ou e-mail com uma antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalho e os documentos necessárias a tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) A assembleia geral elegerá anualmente o sócio que presidirá por igual período e definirá a forma dos sócios temporariamente impedidos de se fazerem representar, de eleição do presidente deste órgão e a sua representação em caso de impedimento, bem como os que forem necessários e a forma de votação para assembleia geral poder deliberar.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições diversas)

Um) O lucro líquido, cinco por cento destinar-se-á para reserva legal enquanto não estiver preenchida ou sempre que seja necessário reintegrá-lo mediante a deliberação da assembleia geral e o restante dividido pelos sócios pelas proporções das quotas de cada um

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

Quatro) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Cinco) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Seis) Em todo o omisso aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e seis de Março de dois mil e treze. — O Conservador, Jair Rodrigues Conde de Matos.

Carbon Africa M., Limitada

Rectificação

Porter saído errado no Suplemento ao *Boletim de República* n.º 38, III série, de 19 de Setembro de 2012, no artigo Primeiro(Denominação), na décima segunda alínea, onde se lê: Malte Maximiliam Armbrust, deve ler-se: Malte Maximilian Armbrust.

Maputo, aos catorze de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Map Invest, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100374986, uma sociedade denominada Map Invest, S.A.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

AT CAPITAL, S.A., sociedade de direito moçambicano, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100328879, neste acto representada pelo senhor Almeida Sande Américo Tomaz, na qualidade de administrador único e mandatário, segundo resulta dos estatutos e da decisão do administrador único número um barra treze de vinte de Marco:

MG Capital - Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade de direito moçambicano, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100354934, neste acto representada pelo senhor Almeida Sande Américo Tomáz na qualidade de administrador único e mandatário, segundo resulta dos estatutos e da decisão do administrador único número um barra sete:

POLLEN - Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade de direito moçambicano, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100361256, e titular do NUIT 400410070, neste acto representada pelo senhor Paulo Hélder Dias Massinga na qualidade de administrador único e mandatário, segundo resulta dos estatutos e da decisão do administrador único número um barra treze de vinte de Marco.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade anónima denominada Map Invest, S.A., que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Map Invest, S.A., tem a sua sede na cidade de Maputo, Distrito Municipal de KaMphumo. 4 DE ABRIL DE 2013 962—(37)

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade dedicar-se-á à:

- a) Aquisição, venda e gestão de participações sociais e financeiras;
- b) Prestação de serviços de:
 - *i*) Promoção, financiamento e gestão de projectos de investimento;
 - ii) Concepção e gestão de implementação de projectos de investimento;
 - iii) Investimento e gestão de participações;
 - iv) Estudos e projectos; e
 - ν) Consultoria, assessoria e formação;
- c) Representação e agenciamento de produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado é de cem mil meticais, representado por mil acções de valor nominal de cem meticais cada.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital social, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, segundo resultar da deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares, prestações assessorias, suprimentos, obrigações e papel comercial

Um) Não haverão prestações suplementares mas, os accionistas poderão realizar as

prestações assessorias e os suprimentos de que a sociedade necessitar, nos termos e condições a ser deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá emitir obrigações de qualquer natureza e modalidade nos termos da lei, e no que for deliberado pela Assembleia Geral.

Três) A sociedade poderá materializar, dentro ou fora do país, todas e quaisquer operações tendentes a obtenção de fundos e/ ou financiamentos, podendo, designadamente, emitir obrigações ou outros títulos, solicitar empréstimos, adquirir qualquer títulos de entidades publicas, financeiras ou de crédito, e nesse sentido, materializar qualquer operação inerentes aos títulos bem como receber quaisquer dividendos e benefícios a eles inerentes.

ARTIGO QUINTO

Tipo e série de acções e acções próprias

Um) As acções são nominativas, por regra, podendo serem ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo e à custa do accionista.

Dois) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, a Assembleia Geral poderá deliberar a criação de série de acções, incluindo acções preferencial sem votos.

Três) A titularidade das acções poderá ser representada por títulos provisórios ou definitivos, assinados por dois administradores, dos quais um será sempre o Presidente do Conselho de Administração, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Quatro) Haverão títulos representativos de um, dez, cem, quinhentos, mil ou qualquer outro conforme deliberado pela Assembleia Geral, a qualquer momento substituíveis por agrupamento ou subdivisão, a pedido e expensas do acionista.

Cinco) Mediante deliberação da Assembleia Geral, e se as condições económicas e financeiras o permitirem, a sociedade poderá adquirir e deter acções próprias até ao limite equivalente a dez por cento das acções.

Seis) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade, nos termos legalmente instituídos:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração ou Administrador Único, e
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO SÉTIMO

Eleição, mandato e caução

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral por um mandato de três anos, contando como o primeiro ano o da data da sua eleição, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela Assembleia Geral.

Quatro) Por regra, a eleição dos membros do Conselho de Administração e do Director Executivo será efectuada com dispensa de caução, salvo se a Assembleia decidir o contrário, ou disposição contrária da lei.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral e reuniões

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas, e terá uma Mesa composto por um Presidente, um vice-Presidente e um Secretário.

Dois) As tarefas da Mesa da Assembleia Geral poderão ser desempenhadas pela Secretaria da Sociedade, nos termos que for deliberado pela Assembleia Geral e não for contrario a lei.

Três) A Assembleia Geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano nos primeiros três meses do ano para deliberar, aparte de outras, sobre as seguintes matérias:

- a) Análise, aprovação, correção ou rejeição dos Relatórios anuais de actividades e contas;
- b) Distribuição de lucros; e
- c) Aprovação do orçamento anual, plano estratégico e de actividades.

Quatro) A Assembleia Geral poderá reunir extraordinariamente sempre que necessário. Estas reuniões serão convocadas para abordarem matérias relacionadas com as actividades da sociedade que excedam as atribuições e competências do Conselho de Administração, e sobre outras matérias julgadas pertinentes.

ARTIGO NONO

Atribuições e competências da Assembleia Geral

Um) São atribuições e competências exclusivas da Assembleia Geral, e carecem de aprovação por três quartos de votos, salvo se da lei resultar, imperiosamente, outro quórum de aprovação, as seguintes matérias;

 a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal 962—(38) III SÉRIE — NÚMERO 27

- único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício:
- b) Destituição dos membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Quaisquer alterações aos presentes estatutos:
- d) Emissão de obrigações;
- e) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Criação de acções preferenciais;
- g) Chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais; e
- k) Admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade.

Dois) Serão também da competência da Assembleia Geral todas as matérias que os presentes estatutos e a lei não reservem ao Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação das sessões

Um) As sessões da Assembleia Geral serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida outra formalidade e antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Se o presidente da mesa não convocar uma sessão da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la diretamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao administrador único, ou a um Conselho de Administração composto por um número de membros que será até o máximo de nove, conforme ficar decidido pela Assembleia Geral.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral que decidir sobre a composição do Conselho de

Administração ou por deliberação deste, gestão corrente dos assuntos e negócios da sociedade poderá ser confiada nos seguintes termos:

- a) A um Conselho de Gestão, nos termos que resultar da respectiva deliberação, sem prejuízo do que vier consagrado nos respectivos regulamento e na lei aplicável;
- b) A um membro do Conselho de Administração poderá, fixando as áreas e limites das suas competências; e
- c) A uma terceira pessoa que terá a designação de director-geral, fixando as áreas e limites das suas competências.

Três) O Conselho de Administração, ou cada um dos seus membros, dentro das matérias da sua competência, poderão constituir mandatário para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato, carecendo do prévio consentimento do Conselho de Administração, quando se tratar de mandatários dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Atribuições e competências

- Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do Conselho de Administração, as seguintes matérias:
 - a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
 - Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
 - c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
 - d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
 - e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
 - f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
 - g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
 - h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
 - i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

Quatro) Cabem nas atribuições e competências do Conselho de administração todas as matérias relativas à sociedade, que a lei ou os presentes estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores sendo obrigatória a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou do Conselho de Gerência;
- b) Do Administrador Delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do Director Executivo, nos estritos termos do seu mandato:
- d) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato,
- e) Nos demais termos a ser deliberado pelo Conselho de Administração ou decidido pelo administrador único.

Dois) Os Administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros, ou por um fiscal único, nos termos a ser deliberado pela Assembleia Geral, que também designará entre aqueles o respectivo Presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na Lei.

Três) A Assembleia Geral poderá confiar a uma Sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal ou de Fiscal Único. 4 DE ABRIL DE 2013 962—(39)

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo Presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho de gestão

Um) Salvo disposição legal contraria, o Conselho de Gestão é órgão constituídos por um núcleo restrito de acionistas, doas quais farão parte os acionistas fundadores, cuja principal atribuição consistirá na monitoria da implementação das deliberações da Assembleia Geral pelos demais órgãos sociais, bem como auxiliar e assistir ao Conselho de Administração e aos demais órgãos sociais na prossecução das suas atribuições e competências.

Dois) A regulação da composição e funcionamento do Conselho de Gestão resultará de um regulamento específico, aprovado pela Assembleia Geral, salvo disposição legal em contrário.

Três) O Conselho de Gestão subordinar-se-á ao Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil, devendo o balanço e as contas de resultados serem fechados e apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da Assembleia Geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral, e
- c) Outros deliberados pela Assembleia Geral.

Três) Sempre que se mostrar necessário e o seu pagamento não crie graves dificuldades financeiras à sociedade, a Assembleia Geral poderá deliberar o pagamento de adiantamentos sobre os lucros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da Assembleia Geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da Sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Maputo, dois de Março de dois mil e três. — O Técnico, *Ilegível*.

TransNetWork – Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100275740, uma sociedade denominada AIEM Agenciamento e Serviços, Limitada, entre:

Primeira: Ana Paula Mendes Vitorino, solteira, portador do Cartão de Cidadão n.º 08222598, pelo Arquivo de Identificação Civil de Lisboa e válido até dezasseis de Julho de dois mil e dezasseis, contribuinte fiscal n.º 100830820, residente na Praça Carlos Alberto, número oitenta e oito, segundo andar – Fracção N, 4050-158, Porto, Portugal;

Segundo: Carlos Manuel Correia Cacho, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100208700N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e válido até dezassete de Maio de dois mil e vinte, contribuinte fiscal n.º 100105071, residente na Avenida Calias Kumato, número cento e vinte e cinco, Maputo, Moçambique;

Terceiro: Carlos Alberto João Fernandes, Casado, portador do Cartão de Cidadão n.º 7679707, pelo Arquivo de Identificação Civil de Lisboa e válido até vinte e oito de Julho de dois mil e catorze, contribuinte fiscal n.º 189830158, residente na Rua Professor Manuel Cavaleiro Ferreira, número 3 – 4.º B, 1600-642, Lisboa, Portugal;

Quarta: TransNetWork Unipessoal, Lda.,com sede na Rua Barbosa Colen, número cinco, rés-do-chã, esquerdo, 1000-069, Lisboa, Portugal, matriculada no Instituto dos Registos e do Notariado, em Portugal, com o Número de Identificação de Pessoa Colectiva 509916635, neste acto representado por Ana Paula Mendes Vitorino, na qualidade de sócia gerente.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Sociedade é organizada sob a formade sociedade anónima e adopta a denominação de TransNetWork – Moçambique, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços de assessoria, consultoria, formação, planeamento e a elaboração de projectos e estudos nas seguintes áreas:

- a)Transportes, logística e Infraestruturas:
- b) Gestão e economia;
- c) Fiscalização na área de engenharia, arquitectura e ambiente;
- d) Gestão imobiliária, compra e venda de imóveis e arrendamento;
- e) Representação de marcas e patentes nacionais ou estrangeiras.

Dois) A sociedade pode ainda exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais, participar no capital de outras empresas do mesmo ramo e nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência e administração, ou exercer quaisquer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, em que os sócios acordem e haja a devida autorização.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, prédio trinta e três andares, terceiro andar, porta trezentos e três.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, bem como pode mudar a sede social para outro local no território nacional.

ARTIGO OUARTO

Duração

A sociedade irá durar por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

962—(40) III SÉRIE — NÚMERO 27

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, e está representado por quinhentas mil acções, com o valor nominal de um metical cada.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções da sociedade poderão ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis mediante deliberação do Conselho de Administração, correndo os encargos resultantes dessa conversão por conta dos accionistas.

Dois) Poderá haver títulos de dez, cem e mil acções.

Três) Os títulos provisório sou definitivos, representativos das acções conterão a assinatura de dois administradores que poderão ser apostas por chancela ou por outro meio de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

Quatro) As despesas de quaisquer averbamentos serão suportadas pelos accionistas que o requeiram ou que neles estiverem interessados.

Cinco) A sociedade poderá adquirir acções próprias dentro dos limites da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam do direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Dois) O accionista que pretenda proceder à alienação de acções nominativas deverá comunicar ao Conselho de Administração essa intenção, devendo, para tanto, enviar uma carta registada com aviso de recepção dirigida ao presidente, indicando o número de acções nominativas a alienar, o preço da alienação, o adquirente, bem como todas as outras condições de alienação.

Três) Recebida a carta referida no número anterior, o Presidente do Conselho de Administração notificará a todos os accionistas, informando-os das condições de alienação e de quem podem exercer o seu direito de preferência.

Quatro) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda nas condições identificadas no número anterior, no prazo de quinze dias após a notificação, as mesmas poderão ser livremente vendidas a terceiros.

Cinco) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada um.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Aos accionistas poderá ser exigida a realização de prestações suplementares ou prestações acessórias de capital, nos termos e condições aprovados em Assembleia Geral.

Dois) Depende de deliberação dos accionistas a celebração de contratos de suprimentos que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO NONO

Acções preferenciais

A sociedade pode emitir acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não, nos termos da lei

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir títulos de dívida legalmente permitidos, nomeadamente obrigações e obrigações convertíveis em acções ou quaisquer outros valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor.

Dois) A deliberação de emissão de obrigações ou de outros valores mobiliários cabe à Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos da sociedade

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Administração;
- c) O Fiscal único.

Dois) O mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do fiscal único tem a duração de três anos, sendo permitida a sua renovação por uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no desempenho das suas funções até a eleição de quem deva substitui-los.

Quatro) Os referidos titulares estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral é dirigida pela respectiva mesa composta por um presidente, um secretário e um vogal.

Três) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

Compete especialmente à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas, o relatório e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Definir o número de membros do Conselho de Administração, com um mínimo de três elementos;
- c) Eleger e exonerar os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;
- d) Aprovar o orçamento de exploração e de investimento anual;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- f) Aprovar a emissão de obrigações e outros títulos de dívida;
- g) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- h) Deliberar sobre a realização de prestações acessórias;
- *i*) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da Assembleia Geral

A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja requerida a sua convocação pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Três) Compete ao presidente convocar Assembleias Gerais, dirigi-las e praticar 4 DE ABRIL DE 2013 962—(41)

quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.

Quatro) A convocação da Assembleia Geral faz-se com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum

Um) Em primeira data de convocação, a Assembleia Geral não poderá reunir sem estarem presentes ou representados accionistas titulares de acções representativas de cinquenta por cento do capital social, independentemente dos assuntos a tratar.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

Um) O Conselho de Administração é composto por um mínimo de três membros, eleitos pela Assembleia Geral, que de entre eles designará o Presidente do Conselho de Administração.

Dois) Fica dispensada a prestação de caução pelos administradores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência do Conselho de Administração

Compete, designadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações respeitantes ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis ou imóveis e participações sociais;
- d) Estabelecer a organização técnico administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente quanto ao pessoal e à sua remuneração;

 e) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pela Assembleia Geral;

- f) Contrair financiamentos e prestar garantias;
- g) Nomear mandatários.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se a:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um procurador ou procuradores, dentro dos limites do respectivo mandato.

Dois) Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do Conselho de Administração.

SECÇÃO IV

Fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, eleito pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- c) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- d) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- e) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;
- f) Cumprir as demais atribuições constantes da lei.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, um de Março de dois mil e treze.

— O Técnico, *Ilegível*

AIEM Agenciamento e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100275740, uma sociedade denominada AIEM Agenciamento e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Edson Rosário Maunde, estado civil casado, com a Lanita Alberto Chirindza Maunde, em regime de comunhão total de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central C, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100160062F, emitido no dia três de Maio de dois mil e onze, em Maputo. NUIT 100030861;

Segundo: Lanita Alberto Chirindza Maunde, estado civil casado, com Edson Rosário Maunde, no regime em comunhão total de bens natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central C, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100160055B, emitido no dia dezasseis de Abril de dois mil e dez, em Maputo, NUIT 104672302.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de AIEM Agenciamento e Serviços, Limitada e tem a sua sede na Rua Consiglier Pedroso número trezentos e noventa e seis cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a actividade de prestação de serviços nas áreas de consultoria, agenciamento e procurment.

962—(42) III SÉRIE — NÚMERO 27

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sede sociedades à constituir ou já constituidas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, para efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, dividido pelos sócios Edson Rosário Maunde, com o valor de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa porcento do capital e Lanita Alberto Chirindza Maunde, com o valor de cinco mil meticais, correspondente a dez porcento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuido quantas vezes forem necessárias desde que, a assembleia geral delibere sobre o assunto

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direiro de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação à quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Edson Rosário Maunde, como sócio gerente e com plenos poderes .

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandarios a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituido pela gerência, nos termos e limites especificos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatarios assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam resopeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizadas pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercicio findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessarias desde que, as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou, por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedecam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicavel na Republica de Mocambique.

Maputo, um de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tavel Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Agosto de dois mil e doze, exarada de folhas sete á nove , do livro de notas para escrituras diversas número Duzentos noventa e dois traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 então notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento de capital, cessão de quotas e alteração totalidade do pacto social, passando a reger-se pelos artigos constantes do documento complementar.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

A sociedade adopta a denominação de Tavel Empreendimentos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede social na Avenida Josina Machel número seiscentos e cinquenta e quatro, em Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro. A representação noutros países poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social actividade de construção civil e obras públicas, incluindo a elaboração de projectos, a execução de todo tipo de obras de construção civil, de reparação e de manutenção de edifícios e monumentos, obras hidráulicas, vias de comunicação, obras de urbanização, instalações eléctricas, de telecomunicações, de ventilação e de condicionamento de ar, fundações e captações de água, bem como toda actividade conexa com a permitida por lei aos empreiteiros de construção civil de obras públicas e particulares.

ARTIGO QUARTO

Capital social e suprimentos

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinco milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Canas Engenharia, S.A.
- b) Uma quota de cinco milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencendo ao sócio Orlando Augusto Ramos da Silva Vieira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme

deliberação em assembleia geral.

Três) Quando necessários serão exigíveis prestações suplementares de capital ou suprimentos, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

Quatro) Os sócios poderão ainda realizar ou aumentar o capital social, através de fornecimento de materiais, ferramentas ou equipamentos, desde que previamente avaliado esse fornecimento, aceite por deliberação da assembleia geral e na observância da legislação vigente.

4 DE ABRIL DE 2013 962—(43)

ARTIGO QUINTO

Participações

Um) A sociedade poderá livremente adquirir participações, associar-se ou interessar-se por qualquer forma e com qualquer entidade, sociedade, empreendimentos, existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto.

Dois) A sociedade poderá desenvolver ainda a sua actividade directamente em associação ou consórcio, com qualquer entidade ou sociedade constituída ou a constituir.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas entre cônjuges ou seus herdeiros, assim como a sua oneração, não carecem de consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto neste artigo.

Dois) A cessão ou a divisão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura notarial.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão ou

divisão de quotas a estranhos, podendo o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente ou seus herdeiros legítimos na proporção das suas quotas, no caso da sociedade não optar.

Quatro) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros do falecido ou

representante do interdito deverão nomear um de entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a quota estiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e representações

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por todos os administradores que são dispensados de prestar caução com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração da sociedade será constituído por três ou cinco elementos eleitos em assembleia geral, com um mandato por três anos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes. O presidente do conselho de administração deverá ser eleito entre os administradores, quando não indicado pela assembleia geral.

Três) O conselho de administração da sociedade deliberará por maioria de votos, sendo permitida a representação entre administradores por simples credencial.

Quatro) Para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos é necessária a assinatura de dois administradores.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos administradores, nomeadamente concursos e propostas de empreitada. Seis) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração para este fim, com todos os possíveis limites de competências.

Sete) Os administradores não poderão em caso algum obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às operações sociais, nomeadamente em abonações, letras de favor, fianças, avales e demais actos semelhantes, sob pena de responderem criminalmente e civilmente pelas obrigações que daí decorram.

Oito) Qualquer um dos administradores poderá ser mandatado através de uma simples acta do conselho administração para assinar contratos no âmbito da actividade regular da empresa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral, quando a lei não determinar outras formalidades, será

convocada pelo presidente do conselho de administração por cartas registadas dirigidas aos sócios, expedidas com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar da convocatória o local, a data, a hora e a ordem de trabalhos da reunião e reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez por ano para aprovação ou alteração do relatório, do balanço da actividade e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que necessário, quando convocada para o efeito, ou a pedido de um quinto do capital social, devendo esse pedido ser dirigido ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO NONO

Exercício financeiro

O exercício financeiro coincide com o ano civil. O balanço de contas e resultados encerrará com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO

Fundo de reserva

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legalmente

fixada para constituir o fundo de reserva legal. Uma vez deduzida a percentagem referida, a parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos aprovados pela assembleia geral, pelos presentes estatutos e demais legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei.

Dois) No caso de a dissolução ocorrer por acordo dos sócios serão todos eles liquidatários quando detentores de, pelo menos, um quinto do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Remissão

Um) Para todas as questões emergentes deste contrato, quer entre sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade fica estipulado o foro da comarca de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Dois) Em tudo quanto fica omisso aplicarse-ão subsidiariamente as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

DG Consultoria Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100375230, uma sociedade denominada DG Consultoria Sociedade Unipessoal Limitada.

Nos termos do artigo noventa Código Comercial, Daniel Johannes Struyweg, natural de África de Sul de nacionalidade Sul Africana, residente nesta Cidade, portador de Passaporte n.º A01772825, emitido em trinta e um Maio de dois mil e onze, constituem uma sociedade por quotas unipessoal Limitada. Pelo presente contrato escrito popular, que se regerá pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de DG Consultoria, sociedade por quotas de responsabilidade limitada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, avenida Kim III Sung, número quinhentos e cinquenta e um, podendo sempre que se justifique criar ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

962—(44) III SÉRIE — NÚMERO 27

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto a consultoria na área de construção civil desenvolvimento imobiliário, que incluem compra e venda de imóveis, intervenção, prestação de serviço. Aquisição de terreno e talhões exercer outras actividades relacionadas directas ou indirectamente com objecto social desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio único Daniel Johannes Struyweg.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

A divisão e cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e Representação do sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A administração, gerência e representação da sociedade em Juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo Daniel Johannes Struyweg que fica nomeado desde já como gerente com plenos poderes.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade fica obrigado:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expedientes poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciada para tal por força das suas funções.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO OITAVO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro que será submetido a assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A parte restante será distribuída na proporção das folhas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumido este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo quanto omisso regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

180 Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100375796, uma sociedade denominada 180 Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Nos termos do artigo noventa Código Comercial, Leescaille Chang Ching Loureiro, solteiro, natural de Moçambique, de nacionalidade Moçambicana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 10AA03320, emitido em Maputo, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por indeterminado e adopta a seguinte denominação: 180 Serviços-Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade da Matola, Avenida Samora Machel, três mil (antiga N4) Condominio Niketche.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Venda de equipamento de protecção;
- b) Transportes;
- c) Recolha de Resíduos;
- d) Importação e Exportação de Peças;
- e) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e outros administração da sede

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil Meticais, correspondente á quota do único sócio, Leescaille Chang Ching Loureiro, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, será aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital á sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio, Leescaille Chang Ching Loureiro.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide o ano civil.

4 DE ABRIL DE 2013 962—(45)

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserve legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ECOPROF, Limitada – Escola Profissional de Hotelaria e Turismo, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura de nove de Junho do ano dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e um e seguintes do livro de notas para escrituras diversos numero um traço quarenta e sete deste cartório notariado a cargo do notário Sérgio João Soares Pinto, licenciado em direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Pradip ken Khakheria e Isabel Maria Guiomar Raposo, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação ECOPROF, Lda – Escola profissional de Hotelaria e Turismo, Limitada.

Dois) A sua duração e indeterminada, contando se o seu inicio à partir da data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) a sociedade tem a sua sede em Nampula.

Dois) por deliberação social a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no exterior quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social: formação profissional de hotelaria e turismo, catering decoração de interiores, produção de inventos, agência de viagens, operador turístico, rent-a-car, exploração de restaurantes, bares, e afins.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades afins ou complementares as referidas no número anterior.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não ao objecto principal, desde que os sócios assim deliberarem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como podem associar se, seja qual for a forma da associação. Com outras empresas ou sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social sob escrito e integralmente realizado em dinheiro e de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, no valor de dez mil meticais, cada uma pertencente aos sócios Pradip ken Khakheria e Isabel Maria Guiomar Raposo.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital. Desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efetuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior á soma do capital e reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer a sociedade suprimentos, quer para titular o diferimento de créditos sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral. Que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros, depende co consentimento da sociedade, mediante a deliberação dos sócios.

Três) os sócios gozão de direitos de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e como direito de acrescer entre si.

Quatro) O socio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos a sociedade, devera comunicar, por escrito aos sócios não sedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, então o socio cedente celebrara venda o preço e de mais condições e termos da venda.

Cinco) Cada socio não cedente dispõe de prazo de quinze dias uteis consecutivos, a contar da data de recepção da comunicação do socio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta resposta escrita presumese que o socio não cedente não exerce o direito de preferência, podendo então o socio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo socio cedente devera ser efectuada no prazo máximo de 30 dias consecutivo, a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transição de quotas sem observância do estipulado neste artigo, e nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de socio.

Dois) A sociedade não podem amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazela adquirir por socio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos direitos e deveres inerentes a quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, á data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior á soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao socio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respetivamente, seis meses, um ano e dezoito meses apos a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo 962—(46) III SÉRIE — NÚMERO 27

mandatar um entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunira ordenamento uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanco e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir se e validamente deliberar sem dependência de previa convocatório se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos a sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado ate ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação de consentimento a cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato da sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais, contratos e administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestações de garantia com bens do activo imobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração alienação de bens imoveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade e administrada e representada por um ou mais administradores a eleger em assembleia geral, por mandato de três anos, os quais são dispensados dispensados de caução, podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessárias a representação da administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancarias, aceitar, sacar, endossar letras e livrancas e outros feitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para prática de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contractos e necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações letras de favores e outros actos estranhos ao objecto social

Seis) Ate deliberação da assembleia geral em contrário, fica desde já nomeada administradora da sociedade a sócia Isabel Maria Guimor Raposo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercícios, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil;

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) a sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Previsão

Em tudo que tiver omisso será resolvido por deliberação dos sócios ou pela legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, aos nove de Junho de dois mil e dez. — O Notário, *Ilegível*.

F. Castelo Branco Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100267608, uma sociedade denominada F. Castelo Branco, Limitada.

No dia vinte e oito do mês de Março do ano dois mil e treze, na cidade de Maputo, nos termos do Código Comercial, entre:

Arlindo Ernesto Guilamba, moçambicano, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100534364M, emitido aos treze de Outubro de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Cidade de Maputo, Bairro Chamanculo C, quarteirão nove, casa número cem.

Gonçalo Maues Colaço Nunes Mexia, solteiro, Português, portador do Passaporte n.º M496670, emitido aos treze de Fevereiro de dois mil e treze, pelo Governo Civil de Lisboa, Portugal.

Que pelo presente instrumento é celebrado o contrato de constiuição de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, objecto e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação FCB Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo podendo por deliberação abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua vigência conta, para todos os efeitos, a partir da data de celebração de escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a prestação dos serviços de consultoria em gestão.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias de objecto principal, podendo ainda praticar 4 DE ABRIL DE 2013 962—(47)

qualquer outra actividade lucrativa não proibida por lei, quando obtida a necessária autorização.

Três) Na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedade já existentes ou a constituir e formar associação com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito é de vinte mil meticais correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais, pertencente ao sócio Gonçalo Maues Colaço Nunes Mexia, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de mil meticais meticais, pertencente ao sócio Arlindo Ernesto Guilamba, correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por incorporação de lucros ou reservas ou ainda por entradas dos sócios, mediantes a deliberação da assembleia geral, concorrendo cada sócio na proporção da respectiva quota.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, contudo, qualquer dos sócios poderá fazer os suprimentos a caixa de que esta vir a necessitar, nos montantes e condições que forem acordados em assembleia geral que poderá reunir-se extraordinariamente.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, transmissão e divisão de quotas)

Um) A cessão, transmissão ou divisão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, transmissão ou divisão de quotas a estranhos carecem deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

- Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas dos sócios nos casos adiante indicados:
 - a) Por acordo com o respectivo titular;
 - b) Quando a quota for objecto de penhora, arrolamento, arresto ou haja de ser vendida judicialmente;

- c) Quanto o seu titular for declarado falido ou insolvente;
- d) Quanto o sócio prejudicar ou lesar gravemente os interesses da sociedade.

Dois) Nos casos referidos na alínea d) do numero anterior, a quota do sócio será liquidada pelo valor contabilístico apurado no ultimo balanço efectuado.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

Um) Por falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobrevivos.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação da maioria dos votos dos sócios em assembleiageral que tiver sido convocada para esse fim.

Três) Dissolvida a sociedade, proceder-se-à a liquidação e partilha conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração)

A sociedade tem como gerente, para os devidos efeitos, o sócio maioritário Gonçalo Maues Colaço Nunes Mexia.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigação da sociedade)

Um) Para a prática de quaisquer actos a sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio gerente;
- b) Ou, alternativamente, pela assinatura do outro sócio Arlindo Ernesto Guilamba desde que munido de procuração com poderes bastantes conferidos pelo sócio gerente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, a fim de apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas de cada exercício económico, deliberar sobre a aplicação dos resultados apurados bem assim como tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa de qualquer um dos sócios bastando para o efeito a mera comunicação por correio electrónico com antecedência de pelo menos quarenta e oito horas.

Três) São dispensadas as reuniões de assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito sobre o assunto a ser motivo de debate e deliberação.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são obrigatórias quando se trate de deliberações que importem a modificação do contrato social ou dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada para os termos do número anterior por meio de correio electrónico dirigido a cada sócio com antecedência mínima de pelo menos cinco dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Salvo acordo unânime dos sócios, as deliberações são tomadas por voto escrito nos casos em que se dispensa a reunião ou em assembleia geral.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos, excepto nos casos de aumento de capital, alteração dos estatutos, fusão e dissolução, ou noutros casos expressamente previstos na lei em que é necessária a maioria de dois terços.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço, contas e distribuição de lucros)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será encerrado um balanço e contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro.

Três) Os lucros líquidos que a sociedade registar, depois de deduzidos os encargos legais, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Normas subsidiarias)

As duvidas resultantes da aplicação e interpretação dos presentes estatutos serão resolvidos por recurso ao código comercial e de mais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Luandle – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100022990, uma sociedade denominada Luandle – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Lau Ming Kwan, casado, natural da China, de nacionalidade moçambicana, e residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100056047I, emitido em vinte e seis de Janeiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação civil de Maputo.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Luandle, Sociedade Unipessoal, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro número dois mil e quarenta e nove, cidade de Maputo, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto exportação de barbatana de tubarão e hortúlia.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Lau Ming Kwan, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado

com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omisso, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dois de Abril de dois mil e treze.O Técnico, *Ilegível*.